

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Direito Empresarial p/ Concurso TJ-AL (Juiz Substituto) Com Videoaulas

Professor: Paulo Guimarães



## **AULA 00**

### **FUNDAMENTOS DO DIREITO EMPRESARIAL. TEORIA DA EMPRESA. REGISTRO DE EMPRESA.**

#### **Sumário**

Sumário .....	1
1 – Considerações Iniciais .....	2
2 – Fundamentos do Direito Empresarial.....	3
2.1. Origens do Direito Comercial.....	3
2.2. Nomenclatura .....	4
2.3. Princípios do Direito Empresarial .....	5
2.4. Fontes do Direito Empresarial .....	7
3 – Teoria da Empresa .....	8
3.1. Teoria dos Atos de Comércio e Teoria da Empresa .....	8
3.2. Empresa e Empresário .....	10
3.3. Empresário individual e sociedade empresária.....	12
3.4. Capacidade.....	14
3.5. Impedimentos.....	16
3.6. Excluídos do conceito .....	19
4 – Obrigações do Empresário .....	24
4.1. Registro de Empresa.....	24
4.2. Escrituração Contábil .....	30
4.3. Sigilo empresarial.....	33
5 – Questões.....	34
5.1. Questões sem comentários .....	34
5.2. Gabarito .....	40
5.3. Questões comentadas .....	41
6 – Resumo da Aula.....	54
7 – Jurisprudência Aplicável .....	59
8 – Considerações Finais .....	60



# **AULA 00 - FUNDAMENTOS DO DIREITO EMPRESARIAL. TEORIA DA EMPRESA. REGISTRO DE EMPRESA.**

## **1 – Considerações Iniciais**

Olá, futuro magistrado!

É um prazer estar com você nesta aula inicial do nosso curso de Direito Empresarial para o concurso do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Meu nome é Paulo Guimarães, sou Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, e professor de Direito Empresarial no Estratégia. Ao longo do nosso curso estudaremos juntos a matéria de Direito Empresarial com foco no seu concurso, por meio da explanação direta e objetiva da **legislação**, da **doutrina** e da **jurisprudência** aplicáveis. Além disso, resolveremos centenas de questões que nos ajudarão a solidificar os conhecimentos adquiridos no seu estudo.

Desde já quero deixar claro que você não precisa de nenhum outro material além das nossas aulas para estudar. Isso mesmo! Aqui você encontra tudo aquilo que precisa para acertar as questões da prova, e, além disso, se você tiver alguma dúvida estarei à sua disposição no nosso fórum, no e-mail e nas redes sociais.

Nossas aulas em PDF estão distribuídas de acordo com o cronograma a seguir, que buscarei seguir à risca.

<b>Aula 00</b>	Fundamentos do Direito Empresarial. Teoria da Empresa. Registro de Empresa.	<b>15/4</b>
<b>Aula 01</b>	Nome Empresarial. Estabelecimento Empresarial.	<b>22/4</b>
<b>Aula 02</b>	Direito Societário.	<b>29/4</b>
<b>Aula 03</b>	Sociedade Limitada.	<b>14/5</b>
<b>Aula 04</b>	Sociedade Anônima.	<b>20/5</b>
<b>Aula 05</b>	Contratos Mercantis.	<b>27/5</b>
<b>Aula 06</b>	Direito Falimentar.	<b>31/5</b>
<b>Aula 07</b>	Recuperação Judicial e Extrajudicial	<b>3/6</b>



<b>Aula 08</b>	Títulos de Crédito. Aspectos Gerais.	<b>10/6</b>
<b>Aula 09</b>	Títulos de Crédito em espécie.	<b>17/6</b>

## **2 – Fundamentos do Direito Empresarial**

### **2.1. Origens do Direito Comercial**

O comércio é muito mais antigo que o próprio Direito Comercial. A atividade mercantil surgiu na Antiguidade, e fez parte da realidade de inúmeras civilizações ao longo da História da humanidade. Na Idade Antiga, porém, apesar de até termos notícia de normas esparsas aplicáveis à atividade, não podemos dizer que existia um Direito Comercial, ao menos não no sentido de regime jurídico sistematizado com regras e princípios próprios.

Em Roma havia normas aplicáveis à mercancia, mas estas faziam parte do direito privado comum, ou seja, do direito civil. Por outro lado, durante a Idade Média o comércio atingiu um estágio mais avançado, e aí podemos apontar a origem de um regime jurídico próprio das relações mercantis, em especial a partir do ressurgimento das cidades (burgos) e do chamado Renascimento Mercantil.

A realidade, porém, era bastante peculiar, pois a Idade Média, como você já deve saber, foi marcada pela descentralização política, e por isso não era viável o surgimento de um regime jurídico aplicável em muitas localidades ao mesmo tempo, já que cada local contava com seu próprio poder político. Tal fenômeno levou ao surgimento de regramentos derivados dos usos e costumes mercantis, preenchendo assim o vácuo normativo diante da efervescência da atividade comercial.

É nesse período inicial que surgem institutos próprios do Direito Comercial, como os títulos de crédito (letras de câmbio), as sociedades (comendas), os contratos mercantis (contratos de seguro) e os bancos.

O Direito Comercial surgiu, portanto, com caráter marcadamente **subjetivista**. Era o Direito dos membros das corporações, sempre a serviço do comerciante, ou, em outras palavras, como um arcabouço jurídico que se aplicava aos mercadores filiados a determinada corporação. Como você pode perceber, era um direito feito pelos comerciantes, para os comerciantes.

Cada corporação elegia seus cónsules, responsáveis pela aplicação do regime adotado. Após o Renascimento Mercantil, o comércio foi se intensificando e esse sistema de jurisdição especial se difundiu das cidades italianas para toda a Europa, chegando à França, Inglaterra, Espanha e Alemanha. Esse fenômeno levou também à ampliação da competência dos tribunais consulares, alcançando negócios realizados entre comerciantes matriculados e não comerciantes, por exemplo.



Na medida em que a Idade Média ia chegando ao fim, foram surgindo os grandes Estados Nacionais monárquicos, cada um sob o poder de um monarca absoluto, que centralizava em si toda a ordem jurídica à qual estavam submetidos seus súditos, fossem eles comerciantes ou não.

As corporações de ofício foram, pouco a pouco, perdendo o monopólio da jurisdição mercantil, que foi sendo reivindicada pelos Estados. Os tribunais de comércio, portanto, passaram, ao longo do tempo, a ser atribuição do poder estatal.



Em 1804 foi editado na França o Código Civil, e, logo em seguida, em 1808, o Código Comercial. Podemos dizer que, a partir daí o Direito Comercial passou a ser definitivamente considerado um **sistema jurídico estatal**, substituindo o antigo Direito Comercial de caráter profissional e corporativista.

## 2.2. Nomenclatura

A atividade precursora do ramo do Direito que estamos estudando foi o comércio, e por isso a nomenclatura **Direito Comercial** é consagrada e tradicionalmente aceita no meio acadêmico e profissional. Hoje, porém, existem outras atividades negociais que vão além do comércio e que também devem ser disciplinadas, como a indústria, os bancos, a prestação de serviços, entre outras.

O tradicional Direito Comercial, portanto, passou a não se ocupar apenas do comércio, mas de praticamente qualquer atividade econômica exercida com profissionalismo, intuito lucrativo e finalidade de produzir ou fazer circular bens ou serviços. Por isso muitos sustentam que, diante dessa nova realidade, seria mais adequado utilizar a expressão **Direito Empresarial**.

Este caminho já vem sendo há alguns anos acolhido pela Doutrina, de forma que boa parte das obras hoje já tratam do Direito Empresarial, assim como as faculdades de Direito, que, em muitos lugares, promoveram alterações na nomenclatura de suas disciplinas. Não se pode dizer, porém, que a adoção da nova nomenclatura é unânime, tanto que autores importantes, a exemplo de Fábio Ulhoa Coelho e Waldo Fazzio Junior, até hoje atualizam seus manuais utilizando a nomenclatura Direito Comercial.

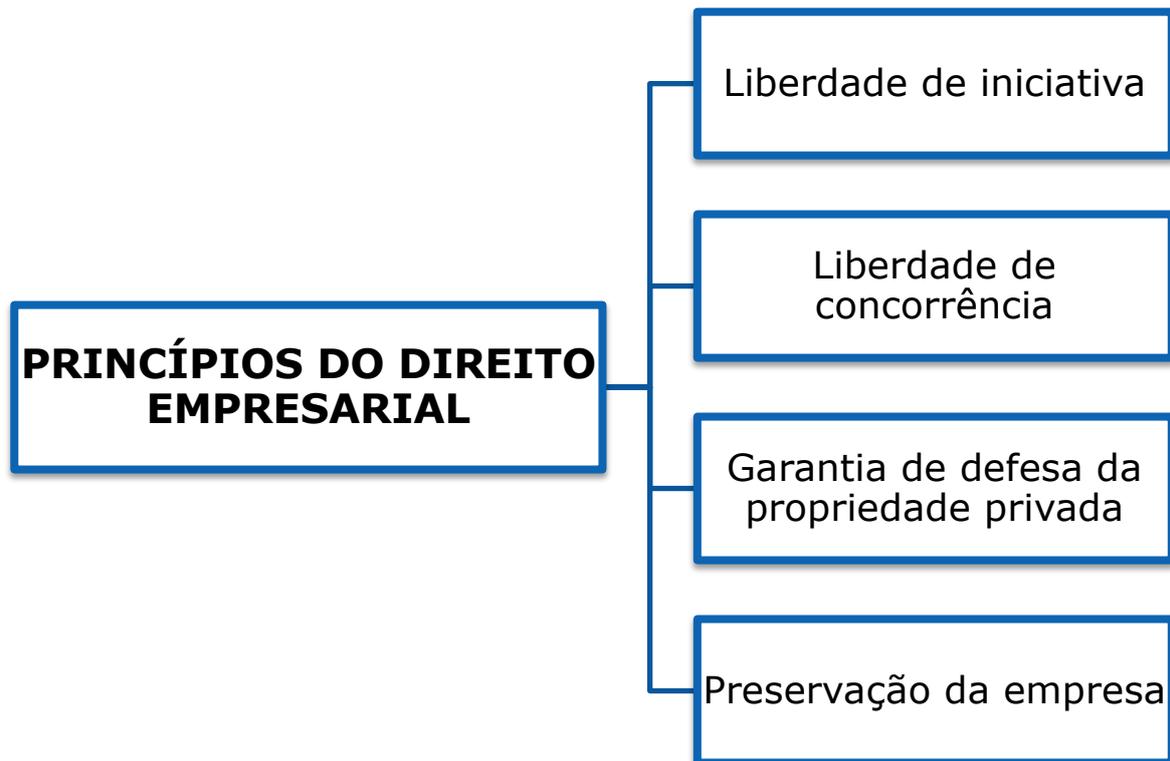
No mundo dos concursos públicos a nomenclatura Direito Empresarial já é adotada quase unanimemente. É muito raro que apareçam editais de concurso cobrando a disciplina chamando-a de Direito Comercial.



## 2.3. Princípios do Direito Empresarial

O Direito Empresarial nada mais é do que o ramo do Direito Privado que disciplina o exercício de atividade econômica organizada. Como ramo autônomo do Direito, esta disciplina também conta com principiologia própria, que estudaremos agora.

Atenção aqui, pois, como você sabe, no mundo jurídico há uma notável proliferação de princípios, e por isso não é possível e nem desejável que abarquemos absolutamente todos os princípios aplicáveis ao Direito Empresarial. Nossa missão é estudar os mais consagrados.



A **livre iniciativa** é um dos valores básicos do capitalismo e é considerada por muitos como o princípio fundamental do Direito Empresarial, já que a atividade econômica organizada em geral surge da iniciativa de um particular. Além disso, a própria Constituição Federal de 1988 elege a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da livre iniciativa se desdobra em quatro condições fundamentais para o funcionamento eficiente do modo de produção capitalista:

- Imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita;
- Busca do lucro como principal motivação dos empresários;
- Necessidade jurídica de proteção do investimento privado; e



- d) Reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade.

A **liberdade de concorrência** também é um princípio previsto na Constituição Federal, em seu art. 170.

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

**I** - soberania nacional;

**II** - **propriedade privada**;

**III** - função social da propriedade;

**IV** - **livre concorrência**;

**V** - defesa do consumidor;

**VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - busca do pleno emprego;

**IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único.** *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Há no Brasil uma série de órgãos públicos que têm por objeto a defesa da concorrência. Estamos falando principalmente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que tem a missão de assegurar a liberdade nos mercados, evitando que haja domínio excessivo por parte de um ou poucos *players*. Trabalho semelhante também é feito por algumas agências reguladoras, que também se ocupam da proteção do consumidor e do mercado.

A **propriedade privada** também está elencada pelo art. 170 da Constituição como um princípio da ordem econômica, e sua defesa é pressuposto do regime capitalista de livre mercado.

O princípio da **preservação da empresa**, por sua vez, é um dos mais alardeados pela doutrina especializada na atualidade. A difusão desse princípio levou a relevantes alterações legislativas nos últimos anos, como é o caso da Lei n. 11.101/2005, a famosa Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Basicamente tal princípio se fundamenta na função social da empresa, considerando que há interesse social em sua preservação. A circulação de bens e serviços é interessante para a sociedade como um todo, pois movimenta a economia do país, gerando emprego e renda e, por isso, mesmo diante de situações de crise, como a falência, deve-se buscar ao máximo preservar a empresa. É por isso que a Lei n. 11.101/2005 dá preferência, por exemplo, à



alienação do estabelecimento empresarial por completo, de forma a possibilitar a continuidade do negócio sob nova administração.

## **2.4. Fontes do Direito Empresarial**

As **fontes materiais** do Direito Empresarial, ou seja, os fatores que influenciam e determinam a criação de normas jurídicas, são notadamente os fatores econômicos. Como ramo próprio da atividade organizada de circulação de bens e serviços, nada mais natural do que imaginar que os fatores econômicos devem, em muito, influenciar a criação de normas de natureza empresarial.

As **fontes formais**, que são a forma pela qual as normas jurídicas se manifestam, são principalmente os **dispositivos legais** aplicáveis ao Direito Empresarial. Tradicionalmente, as principais normas deste tipo estão previstas no Código Comercial, mas após a edição do Código Civil de 2002, o Código Comercial passou a conter apenas as normas que regulamentam o comércio marítimo. Hoje, portanto, as principais normas que regem a atividade empresarial estão no Código Civil, mais precisamente do art. 966 ao art. 1.195.

Além do Código Civil e do que sobrou do antigo Código Comercial, temos ainda algumas importantes leis que regulamentam aspectos fundamentais da matéria empresarial, a exemplo da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), Lei n. 8.934/1996 (Lei do Registro de Empresa), Lei Complementar n. 123/2006 (trata das microempresas e empresas de pequeno porte), Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas).

Há ainda um número relevante de **tratados internacionais** que tratam de matéria empresarial, como a Convenção da União de Paris e os Acordos TRIPS, que orientam nossa Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996), bem como a Lei Uniforme de Genebra, incorporada ao nosso ordenamento pelos Decretos n. 57.595/1966 e n. 57.663/1966.

Como fontes formais subsidiárias podemos citar ainda os **usos e costumes mercantis**. Essas fontes têm especial importância em razão da origem histórica do Direito Empresarial, e surgem quando são preenchidos alguns requisitos básicos. Normalmente se exige que a prática seja uniforme, constante, observada por certo período de tempo, exercida de boa-fé e não contrária à lei.

Por fim, podemos dizer que as normas civis são fontes subsidiárias do Direito Empresarial. O Direito Civil é o ramo residual por excelência no Direito Privado, e por isso, na falta de norma especificamente aplicável à atividade empresarial, é natural que se tente encontrar solução nas normas civis. Isso acontece notadamente nos campos das obrigações e dos contratos.



## **3 – Teoria da Empresa**

### **3.1. Teoria dos Atos de Comércio e Teoria da Empresa**

A codificação napoleônica dividiu claramente o Direito Civil do Direito Comercial, colocando de um lado os interesses da nobreza fundiária, com foco na propriedade privada, e do outro os interesses da burguesia, valorizando a riqueza mobiliária.

Como o Direito Comercial surgiu na condição de ramo especializado do Direito Privado, podemos dizer que havia a necessidade de delimitar seu objeto, ao qual seria aplicado o regime jurídico especial destinado a regulamentar as atividades mercantis. Para resolver esse problema os doutrinadores franceses criaram a chamada **Teoria dos Atos de Comércio**.

Basicamente a teoria buscava delimitar a atividade comercial com base numa lista de atos que seriam considerados de natureza comercial. Se as relações não envolvessem esses atos, seriam regidas pelo Direito Civil. Em alguns países esses atos foram descritos em suas características básicas, e em outros foram exaustivamente tipificados, mas devemos identificar nessa mudança histórica uma evolução importante: a atividade mercantil deixou de ser vinculada apenas a pessoas, passando a ganhar contornos fáticos próprios.



Com a codificação napoleônica e o desenvolvimento da Teoria dos Atos de Comércio, o Direito Comercial deixou de ser ligado pessoalmente dos membros das corporações de ofício, passando por um processo de **objetivação**.

Obviamente esse sistema enfrentou uma série de dificuldades ao longo do tempo, seja em razão das atividades que foram surgindo sem enquadramento nos atos de comércio, seja em razão das definições legais que não se amoldavam a uma realidade em constante mudança, como é o caso da atividade mercantil.

Outro problema se relacionada aos atos unilateralmente comerciais, ou seja, os atos praticados entre duas partes, no qual apenas uma delas é comerciante, como a venda de produtos a consumidores, por exemplo. Nesses casos costumava-se dizer que deveriam ser aplicadas as regras do Direito Comercial, que gozava de *vis attractiva*.

Mesmo diante dessas críticas, a Teoria dos Atos de Comércio foi adotada por quase todas as codificações ocidentais do Século XIX, inclusive pelo Código Comercial brasileiro de 1850. O Código Comercial definiu comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão.

Embora o próprio Código não dissesse exatamente o que era considerado mercancia, isso foi feito pelo Regulamento n. 737, também de 1850, posteriormente seguido por outras normas ordinárias que contribuíram para a criação do confuso sistema brasileiro.

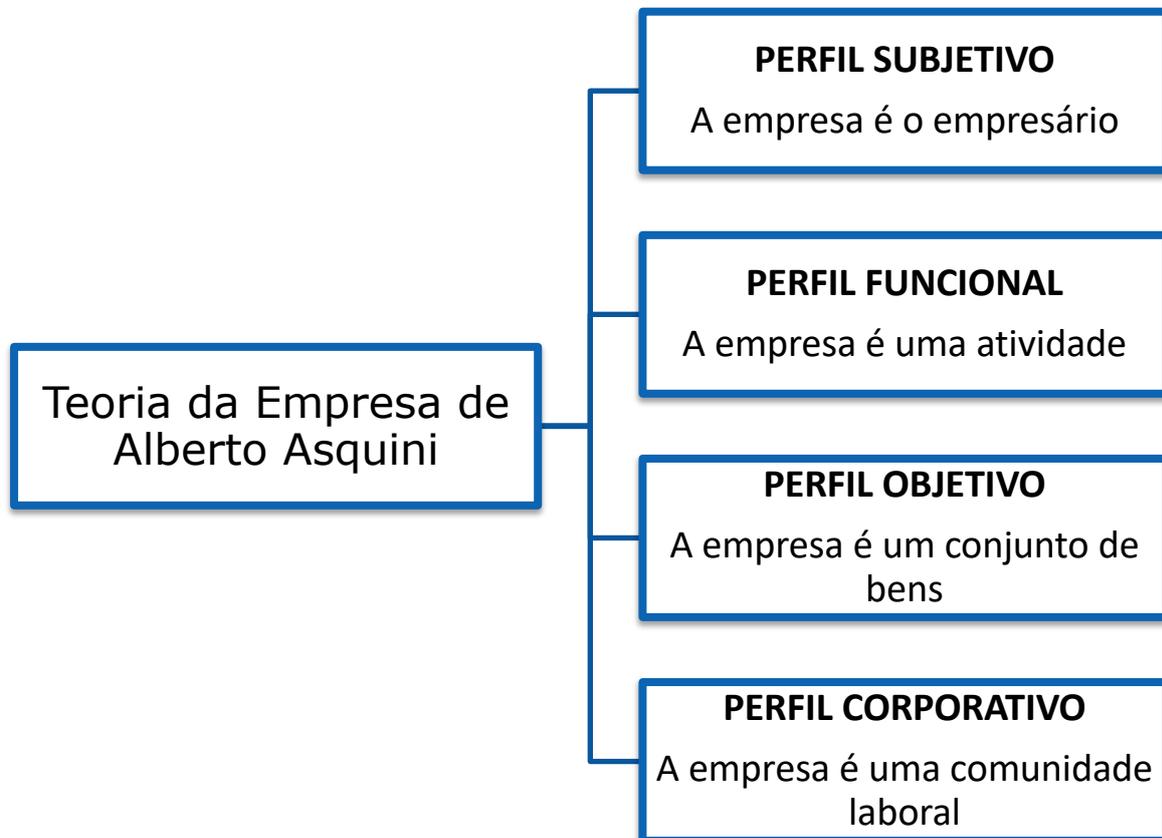


Em 1942, com a aprovação de um novo Código Civil na Itália, surgiu a **Teoria da Empresa**. O referido Código promoveu a unificação formal do Direito Privado, não definindo, *a priori*, o que seria empresa.

Para essa teoria, o Direito Comercial não se limitaria apenas a regular as relações jurídicas em que ocorra a prática de determinado ato definido em lei, mas sim uma forma específica de exercer atividade econômica: a forma empresarial. Qualquer atividade, portanto, desde que exercida empresarialmente, estaria submetida aos regulamentos do Direito Empresarial.

O Código Civil italiano de 1942 deriva dos escritos de **Alberto Asquini**, segundo o qual a empresa deveria ser encarada como um fenômeno econômico poliédrico, com quatro perfis distintos:

- a) **Perfil subjetivo.** A empresa seria uma pessoa (física ou jurídica), ou seja, o próprio empresário;
- b) **Perfil funcional.** A empresa seria uma “particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a uma determinada escopo produtivo”;
- c) **Perfil objetivo.** A empresa seria um conjunto de bens afetados ao exercício da atividade econômica desempenhada, ou seja, o estabelecimento empresarial;
- d) **Perfil corporativo.** A empresa seria uma comunidade laboral, uma instituição que reúne o empresário e seus auxiliares ou colaboradores, ou seja, um “núcleo social organizado em função de um fim econômico comum”.





Essa última acepção só fazia sentido no regime fascista em que vivia a Itália à época de Asquini<sup>1</sup>, mas os três perfis (subjetivo, funcional e objetivo) se referem, respectivamente, a três realidades distintas, mas perfeitamente relacionadas: o **empresário**, a **atividade empresarial** e o **estabelecimento empresarial**.

Aqui vale ainda mencionar a **Teoria do Feixe de Contratos**, do autor britânico Ronald Coase, segundo o qual a empresa se revelaria num verdadeiro feixe de contratos, por meio do qual o empresário tem a segurança necessária para organizar os fatores de produção e buscar a redução dos custos de transação.

O fato é que a definição de empresa é tarefa complexa, até hoje não resolvida satisfatoriamente por nosso ordenamento. O próprio legislador por vezes faz confusões, ora utilizando o termo “empresa” para referir-se ao próprio empresário, ora para referir-se à atividade por ele desempenhada e, em outros momentos, referindo-se ao estabelecimento empresarial.

Fato é que o fenômeno empresarial é complexo, envolvendo a articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços).

A partir da superação da Teoria dos Atos de Comércio e da adoção da Teoria da Empresa como critério delimitador do âmbito de incidência do regime jurídico empresarial, o fenômeno empresa termina sendo absorvido com o sentido técnico jurídico de **atividade econômica organizada**.

A partir daí vai ficar mais fácil entender o que é o **empresário** (aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) e o que é o **estabelecimento empresarial** (complexo de bens usado para o exercício de uma atividade econômica organizada).

## **3.2. Empresa e Empresário**

O Código Civil de 2002, a partir da ideia de unificação do Direito Privado, adotou a moderna teoria da empresa, em substituição à antiga teoria dos atos de comércio, e por isso em seus dispositivos percebemos claramente o uso das expressões *empresa* e *empresário*, em vez de *atos de comércio* e *comerciante*, como ocorria na legislação anterior.

Caso esse conteúdo ainda esteja meio “nebuloso” para você, relembro que, segundo a **teoria dos atos de comércio**, estariam submetidas às regras do Código Comercial todos os que praticassem atividades que o ordenamento jurídico classificasse como atos de comércio. Em outras palavras, podemos dizer que o Código Comercial trazia uma lista de atividades que eram consideradas comércio.

---

<sup>1</sup> Isso é o que diz o professor André Luiz Santa Cruz Ramos, em sua obra *Direito Empresarial Esquematizado* (p. 11).



A partir do novo Código Civil, porém, nosso ordenamento adotou a **teoria da empresa**, segundo a qual a empresa seria um fenômeno econômico poliédrico, correspondendo à atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços.



**TOME NOTA!**

O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa, e não a teoria dos atos de comércio.

Quero ainda deixar claro que é muito comum que façamos uso da palavra “empresa” nos referindo ao estabelecimento empresarial, mas, apesar de a própria legislação nacional causar essa confusão em diversas ocasiões, do ponto de vista técnico este é um uso inadequado do termo. Na realidade, empresa é atividade, e quem a exerce é empresário, seja uma pessoa natural ou um conjunto de pessoas.

O Código Civil não define especificamente o que é empresa. Por outro lado, podemos definir o que é empresa a partir do conceito de empresário, este sim presente no Código Civil de 2002.

**Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Podemos dizer, portanto, que empresário (pessoa) é aquele que exerce empresa (atividade). Decompondo o conceito do Código Civil, podemos identificar três principais elementos.



Só será empresário aquele que exercer atividade econômica de forma profissional, fazendo dessa atividade sua **profissão habitual**. Quem não



exerce atividade econômica de forma habitual, portanto, não é alcançado pelo regime jurídico empresarial. Alguns autores mencionam ainda a necessidade de essa atividade ser composta por uma sucessão contínua de ações no sentido da realização do objeto, e não por apenas um ou alguns atos.

O fato de a atividade empresarial se constituir em **atividade econômica** revela sua natureza relacionada à obtenção de riquezas apropriáveis. O intuito do empresário é obter **lucro**. Caso contrário, ele estará exercendo atividade de outra natureza. Alguns autores chamam atenção ainda para o caráter oneroso da atividade empresarial: além do intuito lucrativo, o empresário também assume os riscos técnicos e econômicos da atividade. Segundo Requião, caracteriza-se como o sujeito da atividade aquele que detém a iniciativa e o risco do seu exercício<sup>2</sup>.

Por fim, falamos na produção ou circulação de bens e serviços. Isso significa que o empresário **articula fatores de produção** (capital, mão de obra, insumos e tecnologia), organizando pessoas e meios para buscar os objetivos de seu empreendimento. Por outro lado, apesar de haver alguns autores que discordam, é importante deixar claro que também é possível ser empresário sozinho. No Brasil a figura do empresário individual é inclusive legalmente protegida.

Fábio Ulhoa Coelho dá interpretação mais específica à necessidade de organização dos fatores de produção para o exercício de atividade empresarial. Segundo o autor, o empresário deve articular quatro diferentes fatores de produção: **capital, mão de obra, insumos e tecnologia**. Se não houver essa organização, não poderemos falar no exercício de atividade empresarial.

### **3.3. Empresário individual e sociedade empresária**

Já aprendemos que empresa é a atividade econômica organizada, e essa atividade pode ser exercida tanto pela *pessoa natural* (também chamada de pessoa física) quanto pela *pessoa jurídica*. Nos dois casos estamos falando de empresários: no caso da pessoa física temos o **empresário individual**, enquanto a pessoa jurídica é chamada de **sociedade empresária**.

Na realidade a expressão “empresário individual” é criticada pelos doutrinadores por ser redundante, mas para nós será bastante útil para ajudar a diferenciação dessas duas modalidades de empresa.

Apenas para evitar confusão, quero deixar claro desde já que os sócios que compõem a sociedade empresária não são empresários (ao menos não no sentido técnico). O empresário, neste caso, é a própria sociedade. A sociedade tem personalidade jurídica e, diante do ordenamento jurídico, é capaz de ser titular de direitos e obrigações. Para concluir a questão, podemos afirmar que empresário é gênero, do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresária.

---

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 75.



Apenas para reforçar a ideia, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a condição de não empresários aos sócios de sociedade empresária.

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 515, 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. NAO-OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL ACERCA DO PONTO PRETENSAMENTE OMISSO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL MANEJADO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FIGURA DO COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.**

1. A circunstância de as razões recursais não declinarem com precisão em que consistiria a alegada ofensa à legislação federal atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. De outra parte, não há no acórdão recorrido qualquer omissão apta a ensejar a sua nulidade, porquanto o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do ponto pretensamente omissis.
3. Não obstante o art. 515, 3º, do CPC, utilize a expressão "exclusivamente de direito", na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.
5. A pessoa física, por meio de quem o ente jurídico pratica a mercancia, por óbvio, não adquire a personalidade desta. Nesse caso, comerciante é somente a pessoa jurídica, mas não o civil, sócio ou preposto, que a representa em suas relações comerciais. Em suma, não se há confundir a pessoa, física ou jurídica, que pratica objetiva e habitualmente atos de comércio, com aquela em nome da qual estes são praticados. **O sócio de sociedade empresarial não é comerciante, uma vez que a prática de atos nessa qualidade são imputados à pessoa jurídica à qual está vinculada, esta sim, detentora de personalidade jurídica própria.** Com efeito, deverá aquele sujeitar-se ao Direito Civil comum e não ao Direito Comercial, sendo possível, portanto, a decretação de sua insolvência civil.
6. Recurso especial não conhecido.

Como a sociedade empresária conta com personalidade jurídica, também goza de patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, pois exerce a atividade empresarial diretamente.



## EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa física

Não há separação entre o patrimônio da pessoa e o da empresa

A pessoa física responde pessoalmente pelos direitos e obrigações

## SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Pessoa jurídica diferente das pessoas dos sócios

A sociedade conta com patrimônio próprio, diferente do dos sócios

A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. A responsabilidade dos sócios depende da modalidade de sociedade

Aqui vale mencionar também a Lei n. 12.441/2011, por meio da qual foi criada no Brasil a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Essa modalidade empresarial veio atender a uma demanda histórica pela possibilidade de limitação patrimonial da entidade empresária que conte com apenas uma pessoa em seu quadro constitutivo.

Até então havia previsão legal apenas do exercício de empresa individual, em que o patrimônio pessoal do empresário se confundia com aquele destinado ao desempenho da atividade econômica. Com o advento da EIRELI, é possível a criação de entidade com patrimônio próprio, por meio do qual se desenvolve a atividade empresarial, independente do patrimônio pessoal do titular da empresa.

### 3.4. Capacidade

**Art. 972.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.



Em regra, a atividade empresarial pode ser exercida pessoalmente por quem for civilmente capaz. A capacidade civil, como normalmente considerada, está relacionada à capacidade de exercer pessoalmente os direitos e deveres da ordem jurídica. Aquele que é civilmente capaz pode praticar atos sem assistência, como abrir uma conta num banco, contratar um serviço, adquirir bens, etc.

Os absoluta e relativamente incapazes podem praticar atos por meio da representação ou da assistência. O exercício da atividade empresarial, porém, pressupõe a plena capacidade do empresário. Por outro lado, o próprio Código Civil prevê a hipótese de emancipação do menor púbere (maior de 16 e menor de 18 anos) que possuir estabelecimento comercial, desde que este lhe forneça **economia própria**, entendida como o conjunto de recursos resultantes dos esforços próprios ou das iniciativas tidas por uma pessoa sem a participação de outros. Este, apesar de menor de idade, será considerado plenamente capaz perante a lei.

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

**I** - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

**II** - pelo casamento;

**III** - pelo exercício de emprego público efetivo;

**IV** - pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** - **pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.**

Há ainda a previsão legal de continuidade da atividade empresarial previamente existente pelo relativa ou absolutamente incapaz. Veja bem, o Código Civil não autoriza que o menor de idade dê início à atividade empresarial, mas apenas que, sob certas circunstâncias, desenvolva uma empresa anteriormente existente.

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

O incapaz, portanto, pode continuar empresa exercida por ele próprio quando era capaz (nos casos em que a incapacidade é resultante de doença ou senilidade, por exemplo), por seus pais ou pelo autor de herança. Em qualquer desses casos, porém, a continuidade da empresa depende de autorização judicial, e o incapaz deverá ser representado ou assistido.



Em razão dos riscos envolvidos, os bens do incapaz que já existam antes que ele assuma a continuidade da empresa ficam protegidos em relação aos seus resultados.

Perceba que tanto os casos de impedimento quanto a incapacidade civil não impedem que essas pessoas figurem como sócios em sociedades empresárias. O raciocínio aqui é muito simples: a sociedade é empresária, e não o sócio. É necessário, porém, assegurar-se de que o incapaz não tenha poderes de administração, e que o capital esteja completamente integralizado.

### **3.5. Impedimentos**

Embora sejam plenamente capazes, algumas pessoas não podem exercer atividade empresarial em razão de outras circunstâncias. É o caso do **falido**, que não pode exercer empresa desde a falência até a sentença que extingue suas obrigações. Caso seja condenado por crime falimentar, o falido fica impedido até 5 anos após a extinção da punibilidade ou reabilitação penal. Vejamos o que dizem os dispositivos da Lei n. 11.101/2005, conhecida como Lei de Falências.

**Art. 102.** *O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.*

**Parágrafo único.** *Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.*

[...]

**Art. 181.** *São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:*

**I** – a **inabilitação para o exercício de atividade empresarial**;

**II** – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

**III** – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

Os magistrados e membros do Ministério Público também são impedidos de exercer atividade empresarial, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 95, parágrafo único.** *Aos **juízes** é vedado:*

**I** - **exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério**;

**II** - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

**III** - dedicar-se à atividade político-partidária.

**IV** receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**V** exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.



[...]

**Art. 128, § 5º** *Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus **membros**:*

**I** - *as seguintes garantias:*

- a) *vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*
- b) *inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;*
- c) *irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;*

**II** - *as seguintes vedações:*

- a) *receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;*
- b) *exercer a advocacia;*
- c) **participar de sociedade comercial**, *na forma da lei;*
- d) *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;*
- e) *exercer atividade político-partidária;*
- f) *receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.*

Os deputados e senadores não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, conforme Constituição Federal.

**Art. 54.** *Os **Deputados** e **Senadores** não poderão:*

**I** - *desde a expedição do diploma:*

- a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*

**II** - *desde a posse:*

- a) **ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**
- b) *ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) *patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*



Além disso, os servidores públicos da União são proibidos de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Essas três condições são justamente as dos componentes de sociedades empresárias que não se envolvem diretamente em seus negócios. Essa proibição se encontra na Lei n. 8.112/1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

**Art. 117.** *Ao servidor é proibido:*

**[...]**

**X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**

Para encerrarmos este tema, é importante ainda que você tenha em mente que o fato de alguém ter exercido atividade empresarial irregularmente não a isenta das obrigações contraídas, além de eventuais sanções administrativas cabíveis.

Não há proibição no ordenamento ao exercício de atividade empresarial por parte do analfabeto, mas obviamente ele precisará de procurador alfabetizado, que deve ter poderes constituídos por instrumento público.

E se o impedido, ainda assim, exercer a atividade empresarial?

Obviamente ele estará sujeito a sanções de natureza disciplinar e judicial, mas, nos termos do art. 973 do Código Civil, deverá responder pelas obrigações contraídas.

**Art. 973.** *A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.*



**ESCLARECENDO**

Aquele que, mesmo impedido, exerce atividade empresarial, responderá pelas obrigações contraídas.



## 3.6. Excluídos do conceito

### 3.6.1. Profissionais Liberais e Artistas

O critério material previsto pelo art. 966 do Código Civil de 2002 não se aplica a um conjunto de agentes econômicos, por força do próprio dispositivo, que os exclui expressamente da atividade empresarial. Vamos lembrar!?

**Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

**Parágrafo único.** *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Alguns dos agentes mencionados pelo parágrafo único exercem, na prática, atividade econômica, mas mesmo assim não são considerados empresários pelo legislador. Basicamente estamos falando do profissional liberal (profissional intelectual), da sociedade simples, de quem exerce atividade rural e da sociedade cooperativa<sup>3</sup>.



Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual**, de **natureza científica, literária** ou **artística**, ainda com a ajuda de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Apesar de produzirem produtos e serviços, os profissionais liberais e artistas terminaram sendo excluídos do conceito de empresário porque suas atividades, ao menos em regra, não envolvem a organização dos diversos fatores de produção. Em outras palavras, a atividade é desenvolvida pelo próprio agente, que individualmente realiza todo o processo criativo.

Por outro lado, o profissional liberal ou artista será considerado empresário se o exercício da profissão constituir *elemento de empresa*. Estamos diante de um posicionamento doutrinário bastante controverso, mas se o profissional, mesmo exercendo atividade intelectual, organizar os meios de produção, como capital, equipamentos e a prestação de terceiros, sua atividade perderá o caráter puramente pessoal.

Sylvio Marcondes<sup>4</sup> nos traz como exemplo um médico que, ao realizar um diagnóstico ou uma cirurgia, desenvolve atividade intelectual e, portanto, não

<sup>3</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 57.

<sup>4</sup> MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 11.



deveria ser considerado empresário. Por outro lado, se este mesmo médico incorpora à sua prestação a organização dos fatores de produção, como capital, trabalho e equipamentos num hospital, sua prestação perde o caráter de pessoalidade, a ponto de o hospital ou a pessoa física que o organiza ser considerada como empresária.

As sociedades simples, também chamadas de sociedades uniprofissionais, são aquelas constituídas por profissionais intelectuais cujo objeto é justamente a exploração de suas profissões. É o caso de uma sociedade de médicos para prestação de serviços médicos, ou de uma sociedade de arquitetos para prestar serviços de arquitetura. É por essa unidade de propósito que elas são chamadas uniprofissionais, e não porque sejam constituídas por apenas uma pessoa, ok!? Muito cuidado aqui!

No Código Civil anterior essas eram chamadas de sociedades civis, justamente para diferencia-las das sociedades comerciais, mas o Código Civil de 2002 as chama de **sociedades simples**. Vejamos como o Código Civil as define em seu art. 982.

**Art. 982.** *Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

**Parágrafo único.** *Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

O que define uma sociedade como simples ou empresária, portanto, é o seu objeto social, que nada mais é do que o conjunto das atividades às quais a sociedade se dedica. Essa regra, porém, tem duas exceções, que são justamente a sociedade por ações (que é sempre empresária) e a cooperativa (que é sempre sociedade simples).

### 3.6.2. Peculiaridades das Sociedades de Advogados

Importante também ressaltar que os advogados, ainda que organizem os fatores de produção para o desempenho de sua atividade, não exercem empresa, por força do art. 5º do Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º** *O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

A constituição de sociedade de advogados, que é sempre uma sociedade simples, obedece a normas específicas, com o arquivamento dos seus atos constitutivos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão específica



da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

**Art. 15.** *Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

**§ 1º** *A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

**§ 2º** *Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

**§ 3º** *As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

**§ 4º** *Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

**§ 5º** *O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.*

**§ 6º** *Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.*

**§ 7º** *A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*

A partir da Lei n. 13.247/2016 também é possível a criação de sociedade unipessoal de advocacia. É um instituto que obedece à mesma lógica básica da EIRELI, mas obviamente sem o elemento empresarial, contando com apenas um titular para o exercício da atividade. Esse instituto veio possibilitar que o advogado que atua sozinho também possa usufruir dos benefícios do regime Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar n. 123/2006. Até então apenas as sociedades de advogados poderiam ser enquadradas no Simples, o que deixava muitos advogados de fora simplesmente porque preferiam atuar sozinhos.

Mais uma vez chamo sua atenção para as peculiaridades das sociedades simples de advogados, objeto dos arts. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994.

**Art. 15.** *Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

**§ 1º** *A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

**§ 2º** *Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*



**§ 3º** As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

**§ 4º** Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

**§ 5º** O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

**§ 6º** Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

**§ 7º** A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

**Art. 16.** Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

**§ 1º** A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

**§ 2º** O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

**§ 3º** É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

**§ 4º** A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'.

**Art. 17.** Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

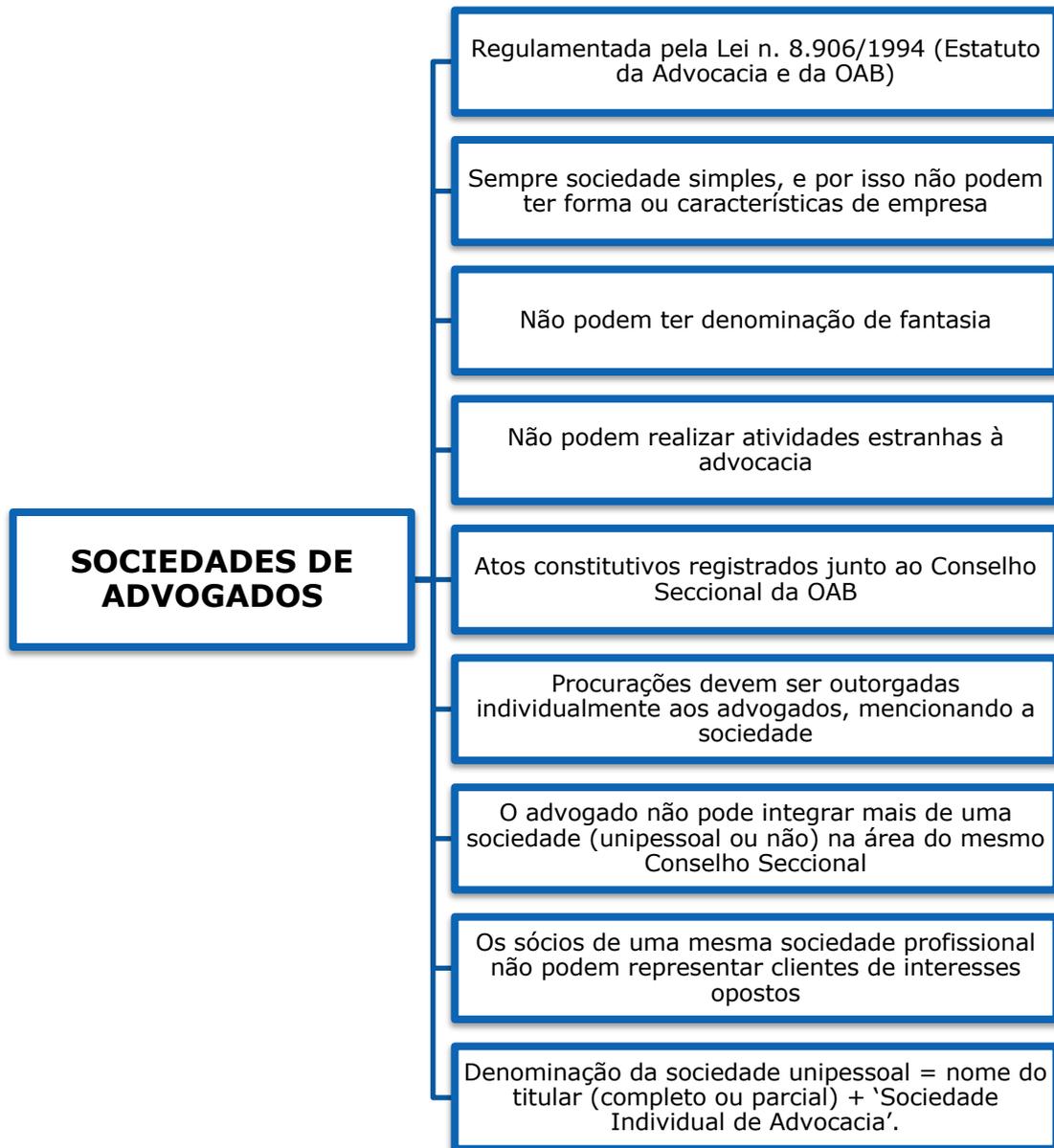
Em primeiro lugar você deve lembrar que as sociedades de advogados devem ter seus atos constitutivos registrados no Conselho Seccional da OAB de onde tiver sede a sociedade. Além disso, a sociedade não pode exercer a advocacia por conta própria, devendo a procuração ser outorgada a advogado específico, mencionando a sociedade da qual ele faz parte.

Um mesmo advogado não pode compor mais de uma sociedade de advogados. Em outras palavras, um mesmo advogado só pode fazer parte de uma sociedade ou titularizar ou sociedade unipessoal. Não é possível estar em mais de uma sociedade ou fazer parte de uma sociedade e titularizar uma sociedade unipessoal ao mesmo tempo. Essas vedações, porém, estão restritas à sede ou filial que se encontre na área territorial do mesmo Conselho Seccional da OAB.



Por fim, temos as regras do art. 16, segundo o qual não pode haver registro de sociedades de advogados que apresentem formas ou características de sociedades empresárias, que adotem denominação de fantasia (denominação social ou nome de fantasia), que realizem atividades estranhas à advocacia ou que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou proibida de exercer a advocacia.

O nome utilizado pela sociedade unipessoal de advocacia é necessariamente o nome do titular, completo ou parcial, seguido da expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.



### 3.6.3. Atividade Rural

O Código Civil também exclui do conceito de empresário os produtores rurais não registros no Registro Público de Empresas Mercantis. O legislador, atento à diversidade territorial do país, que comporta desde o produtor rural organizado em economia familiar e cuja atividade não possui qualquer organização, até o



grande produtor rurícola, cuja produção é desempenhada por diversos empregados, facultou ao ruralista optar pelo tratamento empresário.

**Art. 971.** *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

### 3.6.4. Cooperativas

Como você já sabe, a cooperativa nunca será considerada empresária, independentemente de seu objeto. Isso ocorre basicamente porque a cooperativa não tem o intuito lucrativo, sendo constituída para prestar serviços aos associados, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.764/1971.

A atividade econômica desenvolvida pela cooperativa, portanto, visa ao proveito comum dos cooperados. Se houver “lucro”, que para as Cooperativas tem o termo técnico de **SOBRAS**, este será dividido entre todos os cooperados.



**NÃO  
CONFUNDA!**

O **produtor rural** pode submeter-se ao regime jurídico empresarial, registrando-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a **cooperativa** nunca será considerada empresária, seja qual for seu objeto.

## 4 – Obrigações do Empresário

### 4.1. Registro de Empresa

A primeira e elementar obrigação imposta pela lei ao empresário (seja empresário individual ou sociedade empresária) é a inscrição no Registro Mercantil. Esse registro é regulado pelos arts. 967 e 970 do Código Civil.

**Art. 967.** *É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

A finalidade do registro é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, cadastrando aquelas que estejam em funcionamento no país, nacionais e estrangeiras, e mantendo as informações pertinentes.

O **registro** é uma obrigação legal imposta, como regra, a todos os empresários, mas tome cuidado, pois essa regra conta com exceções, das quais trataremos mais adiante. Além dos empresários, são também obrigados se registrarem



nas Juntas Comerciais os chamados *agentes auxiliares do comércio*, profissionais diretamente ligadas ao meio empresarial, a exemplo dos leiloeiros, tradutores públicos, administradores de armazéns gerais e responsáveis por armazéns portuários (normalmente conhecidos como trapicheiros).

Perceba que a obrigação deve ser cumprida antes do início da atividade empresarial, apesar de no Brasil ser comum que o empresário comece a negociar e somente depois busque “formalizar” seu negócio. Pois bem, devemos ainda salientar que, embora o registro seja uma formalidade legal obrigatória e necessária, não se trata de requisito para caracterização da atividade empresarial.



**O empresário é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis**, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.

O empresário irregular continua sendo empresário, mas perde uma série de privilégios decorrentes do regime jurídico empresarial, como a possibilidade de requerer a falência de outro empresário ou de beneficiar-se da recuperação de empresas.

A sociedade empresarial não registrada será considerada como **sociedade em comum**, e os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Há uma Junta Comercial em cada Estado e no Distrito Federal. Estes órgãos são tecnicamente subordinados ao antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), hoje chamado de Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), mas fazem parte da Administração Pública estadual, com exceção da Junta Comercial do Distrito Federal, que é técnica e administrativa subordinada ao DREI. Os detalhes acerca da composição das Juntas Comerciais e dos procedimentos de registro constam na Lei n. 8.934/1994.

Ainda quanto à obrigação de inscrever-se, o Código Civil a considera apenas uma faculdade para aquele cuja principal profissão é a **atividade rural**. Este pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

**Art. 968.** *A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*

**I** - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

**II** - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**III** - o capital;



**IV** - o objeto e a sede da empresa.

Para fazer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis o empresário individual precisa preencher os requisitos do art. 968. No caso da sociedade empresária, será levado a registro seu ato constitutivo, que conterà as informações necessárias.

A inscrição será registrada em livro próprio, obedecendo número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. Eventuais modificações no registro serão averbadas à margem da inscrição, com as mesmas formalidades.

**Art. 969.** *O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.*

**Filial** é o nome dado à sociedade empresária que atua sob a direção e administração de outra, chamada de **matriz**, mas mantém sua personalidade jurídica e seu patrimônio. **Agência**, por sua vez, é a empresa especializada em prestação de serviços, que atua como intermediária no negócio. Por fim, a **sucursal** é o ponto de negócio acessório, responsável por tratar dos negócios naquela localidade, e administrativamente subordinado ao ponto principal.

Nos três casos deve haver novo registro no local onde a filial, agência ou sucursal for estabelecida.

Cabe aqui mencionar também a questão do **domicílio** do empresário, que é definido por seus atos constitutivos, por ocasião do registro na Junta Comercial. Por outro lado, você também deve saber que a Súmula 363 do STF determina que a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

Se uma empresa com sede em São Paulo e filial em Pernambuco é acionada judicialmente por um cliente, nada mais natural do que esse cliente buscar o Poder Judiciário no local onde se deu o negócio objeto da controvérsia, não é mesmo? Não seria razoável imaginar que ele seria obrigado a deslocar-se até São Paulo para mover ação judicial na sede da empresa.

**Súmula 363 do STF**

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.



#### 4.1.1. Lei de Registro Público de Empresas Mercantis (Lei n. 8.934/1994)

Apesar de o Código Civil trazer algumas normas específicas sobre o registro empresarial, há uma lei especial que trata especificamente sobre o tema. Vremos agora alguns dos principais dispositivos da Lei n. 8.934/1994.

**Art. 1º** *O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:*

**I** - *dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;*

**II** - *cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;*

**III** - *proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.*

**[...]**

**Art. 3º** *Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:*

**I** - *o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;*

**II** - *as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.*

O art. 3º criou o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), responsável pela regulamentação do registro de empresa no Brasil. Esse sistema é composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na qualidade de órgão central do sistema, e pelas **Juntas Comerciais**, que são órgãos estaduais, responsáveis pela execução dos serviços. Atualmente as funções que eram conferidas ao DNRC cabem ao **Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)**, que integra a estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Apesar de serem órgãos estaduais, as Juntas Comerciais estão tecnicamente vinculadas ao DREI. Apenas a Junta Comercial do Distrito Federal está submetida técnica e administrativamente ao órgão central.

É interessante compreender essas vinculações por diversas razões, mas aqui chamo sua atenção para posicionamentos reiteradamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para apreciar a impugnação de atos praticados pelas Juntas Comerciais. Se estivermos falando de matéria administrativa, a competência para processar julgar ações em que a Junta esteja no polo ativo ou passivo é a Justiça comum estadual. Por outro lado, se



tratar-se de matéria técnica relativa ao registro de empresa, a competência passa a ser da Justiça Federal, já que surge o interesse do DREI na causa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE COMÉRCIO. As juntas comerciais estão, administrativamente, subordinadas aos Estados, mas as funções por elas exercidas são de natureza federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Londrina - SJ/SP. STJ, 2ª Seção, CC 43.225/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 26.10.2005, DJ 01.02.2006, p. 425.

JUNTAS COMERCIAIS. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Conseqüente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim. STF - RE: 199793 RS, Relator: OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/04/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-08-2000 PP-00093 EMENT VOL-02000-04 PP-00954.

Por outro lado, aparentemente o STJ vem alterando um pouco esse posicionamento, passando a entender que a Justiça Federal é competente para julgar esses processos somente nos casos em que a discussão diz respeito à lisura do ato praticado pela Junta ou nos casos de mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente.

RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. STJ - REsp: 678405 RJ 2004/0081659-5, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 179.

**Art. 32.** *O registro compreende:*

**I** - a **matrícula** e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

**II** - O **arquivamento**:



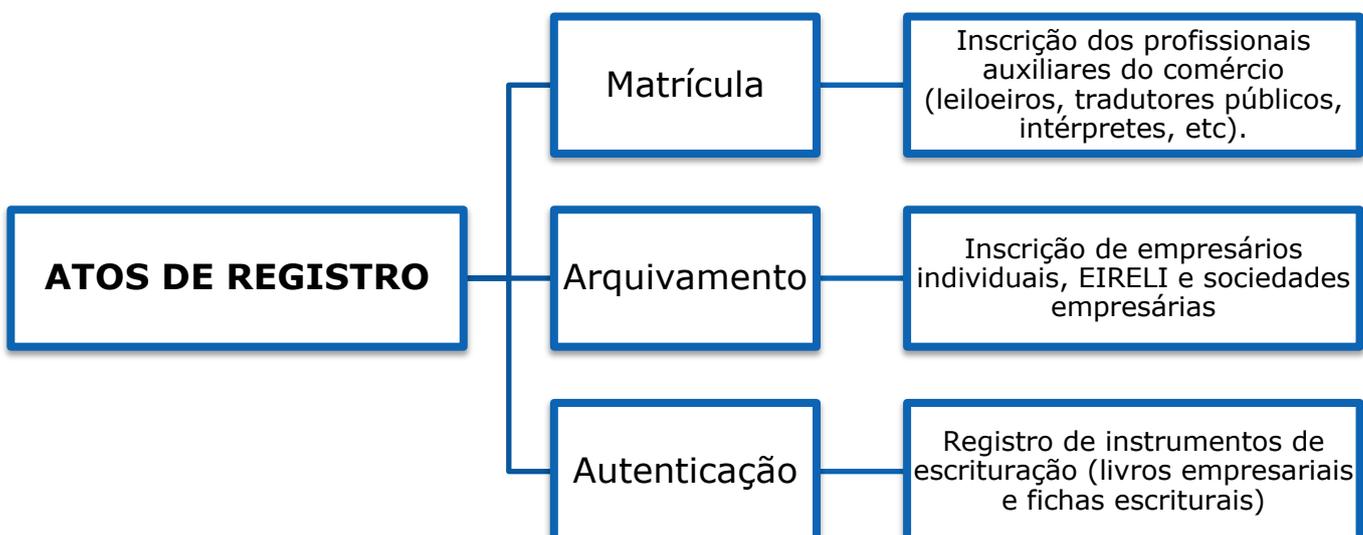
- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
  - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
  - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
  - d) das declarações de microempresa;
  - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- III** - a **autenticação** dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

De acordo com o art. 32, as Juntas Comerciais praticam três atos de registro: a matrícula, o arquivamento e autenticação.

A **matrícula** se refere a alguns profissionais específicos, conhecidos como auxiliares do comércio. É o caso dos leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Nesses casos, de forma geral, podemos dizer que a Junta funciona de forma muito semelhante a um órgão regulador da profissão.

O **arquivamento** diz respeito aos atos constitutivos da sociedade empresária, da EIRELI ou do empresário individual. Você deve ter percebido que a alínea "a" estranhamente menciona o arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas. Previsão semelhante é trazida pela Lei n. 5.764/1971, que trata especificamente das cooperativas e determina o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial. Na prática esse tipo de registro continua acontecendo, ainda que as cooperativas sejam, por expressa determinação do Código Civil, sociedades simples.

A **autenticação**, por sua vez, refere-se aos instrumentos de escrituração contábil do empresário (livros empresariais) e dos agentes auxiliares do comércio.





**Art. 29.** *Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.*

Na condição de órgãos públicos de registro, as Juntas Comerciais têm justamente a função de tornar públicos os atos relativos aos empresários e sociedades empresárias. Daí porque esses atos são essencialmente públicos, acessíveis a qualquer pessoa, sem necessidade de demonstração de interesse específico. Esse entendimento é ainda reforçado pelo art. 1.152 do Código Civil.

**Art. 1.152.** *Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.*

**§ 1º** *Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.*

**§ 2º** *As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.*

**§ 3º** *O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.*

## 4.2. Escrituração Contábil

Outra obrigação legal imposta ao empresário é a escrituração contábil.

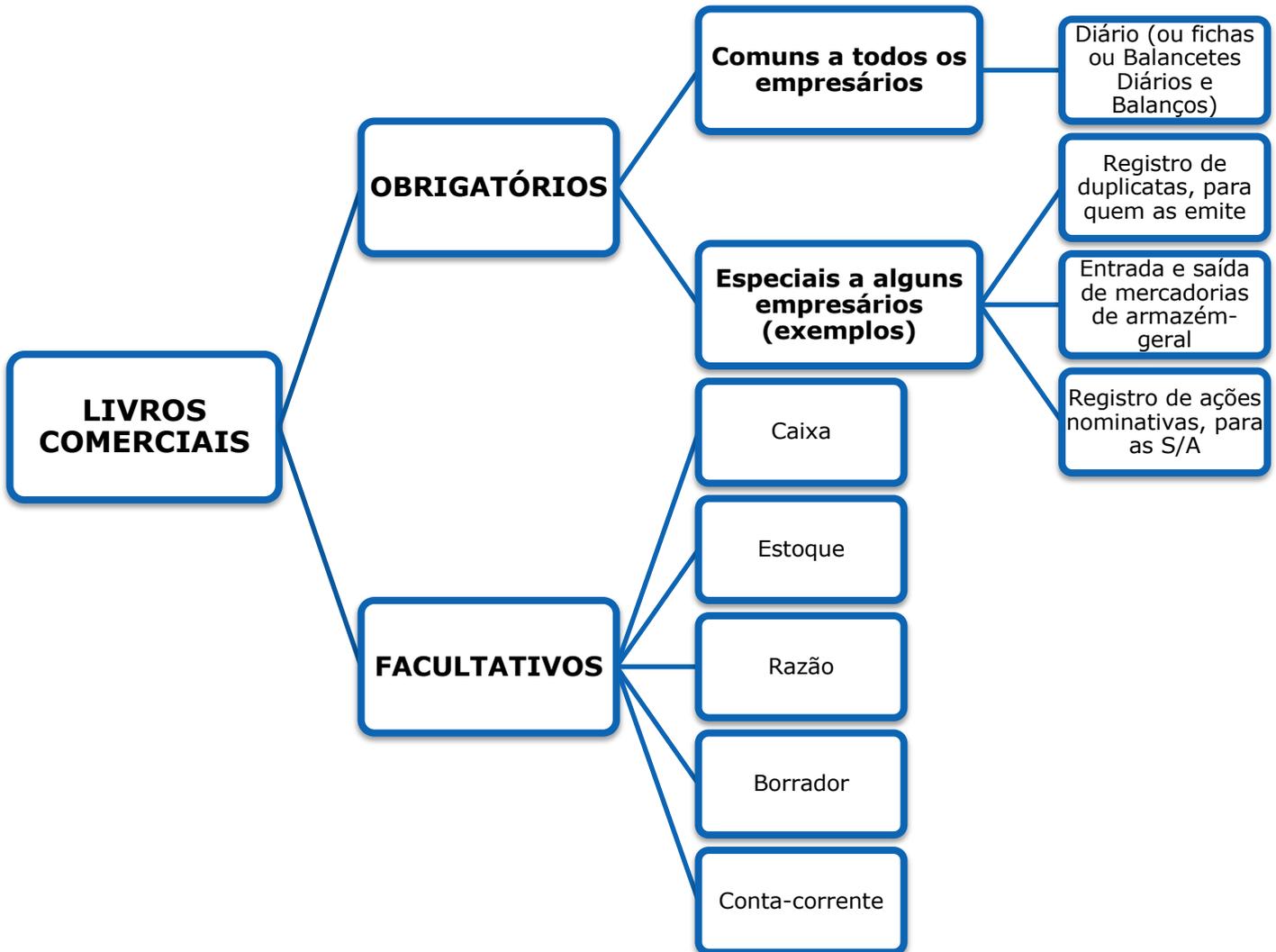
**Art. 1.179.** *O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Não vou entrar nos detalhes contábeis acerca da natureza desses documentos, mas você deve saber que o empresário deve manter um sistema de registro dos atos e fatos contábeis, e, anualmente, elaborar duas demonstrações: o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Os livros comerciais são equiparados, para fins penais, a documento público, constituindo crime a falsificação da escrituração comercial, no todo ou em parte (art. 297 do Código Penal).

A atividade de escrituração contábil cabe ao **contabilista**, profissional que deve ser legalmente habilitado para exercer a função, com inscrição ativa no órgão regulador da profissão.

A legislação prevê uma grande quantidade de livros, mas apenas o Diário é considerado como obrigatório para todos os empresários. Além dele, há certos livros obrigatórios para empresários que exercem atividades específicas.



**Os livros empresariais possuem eficácia probatória.** Em outras palavras, eles podem ser utilizados como prova em processos judiciais ou de qualquer outra natureza. O exame desses livros pode ser muito útil para resolver diversas questões relacionadas ao exercício da atividade empresarial. É possível verificar, por exemplo, a existência de relações contratuais, o adimplemento ou inadimplemento de obrigações, aspectos contábeis, entre outros.

O próprio Código de Processo Civil reconhece em seus arts. 417 e 418 a força probatória dos livros empresariais.

**Art. 417.** *Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

**Art. 418.** *Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.*



Contra o empresário, o livro empresarial faz prova mesmo que não esteja corretamente escriturado. Por outro lado, para fazer prova a favor do empresário, o Novo Código de Processo Civil exige a escrituração correta.

Essa escrituração correta deve obedecer aos requisitos do art. 1.183 do Código Civil, segundo o qual “a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens”.

O último ponto que quero enfatizar é que a força probatória dos livros empresariais é relativa, sendo possível que sua veracidade seja questionada por outros meios de prova.



**TOME NOTA!**

A força probante dos livros empresariais é relativa, podendo ser afastada por força de documentos que contradigam seu conteúdo.

**Art. 970.** *A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Como desdobramento da ideia geral da regra de favorecimento do pequeno empresário, o §2º do art. 1.179 do Código Civil o dispensou das exigências de escrituração. A redação do art. 970, entretanto, foi infeliz, pois utilizou a expressão “pequeno empresário”, enquanto a própria Constituição e a legislação posterior utilizam os termos Microempresa (ME) e Empresário de Pequeno Porte (EPP).

A maior parte dos doutrinadores vinha entendendo que a regra do Código Civil era abrangente, atingindo tanto os microempresários quanto os empresários de pequeno porte. Em 2006, porém, o art. 68 da Lei Complementar n. 123 veio estabelecer o que seria o pequeno empresário para fins de aplicação da regra do art. 970 do Código Civil.

**Art. 68.** *Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*



### 4.3. Sigilo empresarial

O art. 1.190 do Código Civil decreta sigilo sobre os livros empresariais.

**Art. 1.190.** *Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.*

Como você pode ver, o dispositivo cria o sigilo mas também faz ressalva aos casos previstos em lei. Na realidade o próprio Código Civil traz uma dessas exceções, quando prevê, em seu art. 1.193, que as restrições ao exame da escrituração não se aplicam às autoridades fazendárias, quando estas estejam no exercício da fiscalização tributária.

O Código Tributário Nacional também traz disposição no mesmo sentido, mas o STF já tratou de limitar a exceção ao sigilo empresarial, entendendo que o exame dos livros e documentos constantes da escrituração deve ater-se ao objeto da fiscalização.

#### **Súmula 439 do STF**

Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Além dessa hipótese, o sigilo sobre os livros empresariais também pode ser “quebrado” por ordem judicial, que poderá determinar a exibição total ou parcial dos livros. Cada uma das hipóteses tem tratamentos legais diferentes, conforme podemos compreender do exame dos dispositivos do Novo Código de Processo Civil que se aplicam ao tema.

**Art. 420.** *O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a **exibição integral** dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:*

**I** - na liquidação de sociedade;

**II** - na sucessão por morte de sócio;

**III** - quando e como determinar a lei.

**Art. 421.** *O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a **exibição parcial** dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.*

A **exibição integral**, portanto, somente é possível nos casos especificamente previstos em lei, e somente a requerimento da parte. Importante mencionar também que há regra específica acerca da exibição integral de livros de sociedade anônima, que pode ser determinada pela autoridade judiciária



mediante requerimento de acionistas que representem pelo menos 5% do capital social, em casos de violação do estatuto ou à lei ou suspeita de graves irregularidades praticadas por órgão da companhia (Lei n. 6.404/1976, art. 105). A **exibição parcial** dos livros, por sua vez, pode ser determinada a pedido ou mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer processo.

## 5 – Questões

Agora resolveremos algumas questões sobre os temas que estudamos na aula de hoje. Em minhas aulas costumo colocar tanto questões do tipo certo ou errado quando questões de múltipla escolha. Tenha certeza de que coloquei o maior número de questões que me foi possível encontrar.

Primeiramente você vai encontrar a lista das questões sem comentários, para que você possa praticar, e em seguida temos a lista com as mesmas questões adicionadas dos meus comentários, para ajuda-lo a saber melhor em que você está indo bem e no que pode melhorar.

Eventualmente podem surgir questões que contenham alternativas acerca de temas que não tratamos na aula de hoje. Se isso acontecer não se preocupe, pois ao final do nosso curso você será capaz de responder qualquer questão! 😊

### 5.1. Questões sem comentários

#### QUESTÃO 1. TJ-MG – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

*Com a vigência do Novo Código Civil, à luz do artigo 966, é correto afirmar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a*

- a) "teoria da empresa", de matriz francesa.*
- b) "teoria da empresa", de matriz italiana.*
- c) "teoria dos atos de comércio", de matriz francesa.*
- d) "teoria dos atos de comércio", de matriz italiana.*

#### QUESTÃO 2. TCDF – Procurador – 2013 – Cespe.

*Com o advento do novo Código Civil (de 2002), houve a substituição da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, que se define pelo conceito de atividade.*

#### QUESTÃO 3. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe.

*Considerando a evolução histórica do direito empresarial, assinale a opção correta*

- a) A teoria dos atos de comércio foi adotada, inicialmente, nas feiras medievais da Europa pelas corporações de comerciantes que então se formaram.*



- b) A edição do Código Francês de 1807 é considerada o marco inicial do direito comercial no mundo*
- c) Considera-se o marco inicial do direito comercial brasileiro a lei de abertura dos portos, em 1808, por determinação do rei Dom João VI.*
- d) É de origem francesa a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil brasileiro.*
- e) O direito romano apresentou um corpo sistematizado de normas sobre atividade comercial.*

**QUESTÃO 4. TJ-SP – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2016 – VUNESP.**

*Considera-se juridicamente empresa*

- a) a atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.*
- b) o fundo de comércio das entidades empresariais.*
- c) as sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.*
- d) as sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.*

**QUESTÃO 5. PGDF – Procurador – 2013 – Cespe.**

*Para Ronald Coase, jurista norte-americano cujo pensamento doutrinário tem sido bastante estudado pelos juristas brasileiros, a empresa se revelaria, estruturalmente, como um "feixe de contratos" que, oferecendo segurança institucional ao empresário, permite a organização dos fatores de produção e a redução dos custos de transação. Nesse aspecto, a proposta de Coase coincide com o perfil institucional proposto por Asquini.*

**QUESTÃO 6. DPE-ES – Defensor Público – 2012 – Cespe.**

*No Código Comercial do Império do Brasil, adotou-se, por influência dos códigos francês, espanhol e português, a teoria dos atos de comércio, no que se refere à sua abrangência e aplicação.*

**QUESTÃO 7. PGE-ES – Procurador do Estado – 2008 – Cespe.**

*A empresa é uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, e, se legalmente constituída, adquire capacidade jurídica, tornando-se, portanto, investida de direitos e obrigações.*



**QUESTÃO 8. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.**

*Assinale a alternativa incorreta.*

- a) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.*
- b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da sua atividade.*
- c) A incapacidade superveniente não impede o empresário de dar continuidade à empresa exercida até então, desde que representado ou assistido.*
- d) O empresário casado não pode alienar imóveis que integram o patrimônio da empresa sem a outorga conjugal.*
- e) A sentença que decreta ou homologa a separação judicial do empresário não pode ser oposta a terceiros antes de arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.*

**QUESTÃO 9. SEFAZ-RJ – Auditor Fiscal da Receita Estadual – 2014 – FCC.**

*No tocante à atividade empresarial, é correto afirmar:*

- a) A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário pode ser oposta de imediato a terceiros, sem necessidade de qualquer averbação ou arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis.*
- b) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.*
- c) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.*
- d) Em nenhum caso poderá o incapaz, após reconhecida judicialmente sua incapacidade, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.*
- e) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.*

**QUESTÃO 10. Prefeitura de São Paulo-SP – Auditor Fiscal do Município – 2012 – FCC.**

*Em relação à atividade empresarial e ao empresário, é correto afirmar:*

- a) Quando a empresa não possui bens suficientes para saldar suas dívidas, em regra os sócios respondem com seu patrimônio pessoal.*
- b) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*



- c) *É desnecessária a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*
- d) *Os cônjuges podem contratar sociedade entre si, qualquer que seja o regime de bens.*
- e) *A sociedade adquire personalidade jurídica dois anos depois da inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.*

**QUESTÃO 11. SEFAZ-RJ – Fiscal de Rendas – 2008 – FGV.**

*Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:*

- a) *o trabalho.*
- b) *o capital.*
- c) *a organização.*
- d) *o ativo permanente.*
- e) *o maquinário.*

**QUESTÃO 12. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

*Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.*

**QUESTÃO 13. AGU – Advogado – 2015 – Cespe.**

*O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.*

**QUESTÃO 14. DPDF – Defensor Público – 2013 – Cespe.**

*O Defensor Público da União é legalmente incapaz para o exercício individual de atividade empresarial.*

**QUESTÃO 15. DPDF – Defensor Público – 2013 – Cespe.**

*Decretada a incapacidade absoluta do empresário individual para a prática de atos da vida civil, admite-se a continuidade da empresa, por meio de curador, desde que haja prévia autorização judicial.*

**QUESTÃO 16. PGE-SP – Procurador do Estado – 2009 – FCC.**

*O Código Civil prevê a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Esta inscrição é*

- a) *facultativa como requisito de regularidade da condição de empresário.*



- b) obrigatória e é condição para a regularização da atividade de empresário.
- c) obrigatória, gerando efeito constitutivo.
- d) obrigatória e é condição para a caracterização da condição de empresário.
- e) facultativa e é condição para a caracterização da condição de empresário.

**QUESTÃO 17. DPE-CE – Defensor Público – 2008 – Cespe.**

*Se um autor de obra literária que ganhou o prêmio de melhor livro de poesia do ano decidir produzir novos livros e comercializá-los, com o auxílio de um colaborador, ele será considerado um empresário individual.*

**QUESTÃO 18. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

*Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.*

**QUESTÃO 19. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

*Sociedade empresária poderá ser registrada tanto nos órgãos de registro de comércio quanto nos cartórios de títulos, devendo a sociedade simples ser obrigatoriamente registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas.*

**QUESTÃO 20. PGDF – Procurador – 2013 – Cespe.**

*Será da competência da justiça do Distrito Federal, por meio de uma das varas de fazenda, a competência para apreciar eventual mandado de segurança que a SQCB Ltda. deseje impetrar contra o ato de cancelamento de seu registro, uma vez que o ato foi praticado pela JC/DF.*

**QUESTÃO 21. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.**

*Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é inadmissível o exercício da atividade empresarial sem a devida inscrição da sociedade empresária na junta comercial.*

**QUESTÃO 22. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.**

*No curso do processo judicial, a eficácia probatória dos livros empresariais contra a sociedade empresária opera-se independentemente de eles estarem corretamente escriturados.*



**QUESTÃO 23. TJ-SP – Juiz de Direito – 2015 – VUNESP.**

*A respeito da escrituração mercantil, é incorreto afirmar que*

- a) os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados na Junta Comercial.*
- b) quando preencherem os requisitos legais, os livros contábeis fazem prova a favor de seu titular, nos litígios entre empresários.*
- c) as sociedades anônimas deverão manter registros permanentes, observando a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de caixa.*
- d) o exame de livros comerciais, em ação judicial envolvendo contratos mercantis, fica limitado aos lançamentos correspondentes às transações entre os litigantes.*

**QUESTÃO 24. AGU – Procurador Federal – 2010 – Cespe.**

*Marcos exerce atividade rural como sua principal profissão. Nessa situação, Marcos poderá requerer, observadas as formalidades legais, sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equiparando-se, após a sua inscrição, ao empresário sujeito a registro.*

**QUESTÃO 25. AGU – Advogado – 2009 – Cespe.**

*A lei determina que o arquivamento dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias seja feito na junta comercial competente.*

**QUESTÃO 26. PGE-PB – Procurador do Estado – 2008 – Cespe.**

*A respeito do registro público de empresas, assinale a opção correta.*

- a) As juntas comerciais estão subordinadas, relativamente a matérias administrativas, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).*
- b) O registro a cargo das juntas comerciais compreende a matrícula dos atos constitutivos das sociedades empresárias.*
- c) De acordo com a legislação, deve haver uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.*
- d) Compete às juntas comerciais a matrícula de declarações de microempresas.*
- e) A secretaria-geral, órgão de representação, integra a estrutura básica das juntas comerciais.*

**QUESTÃO 27. TJ-MS – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2009 – VUNESP.**



*O Sistema Nacional de Registro do Comércio é formado pelos seguintes órgãos:*

- a) Junta Comercial e Registro Civil de Pessoa Jurídica.*
- b) Registro Civil de Pessoa Jurídica e Departamento Nacional de Registro do Comércio.*
- c) SINREM e Departamento Nacional de Registro do Comércio.*
- d) Junta Comercial e Departamento Nacional de Registro do Comércio.*
- e) Órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade.*

**QUESTÃO 28. TJ-SP – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2012 – VUNESP.**

*Incumbe ao Registro Público de Empresas Mercantis a matrícula, dentre outros, dos*

- a) leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais e corretores de imóveis.*
- b) tradutores públicos, intérpretes comerciais, corretores de imóveis, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.*
- c) leiloeiros, corretores de imóveis, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.*
- d) leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.*

**5.2. Gabarito**

<b>1.</b>	<b>B</b>	<b>15.</b>	<b>CERTO</b>
<b>2.</b>	<b>CERTO</b>	<b>16.</b>	<b>B</b>
<b>3.</b>	<b>C</b>	<b>17.</b>	<b>ERRADO</b>
<b>4.</b>	<b>A</b>	<b>18.</b>	<b>ERRADO</b>
<b>5.</b>	<b>ERRADO</b>	<b>19.</b>	<b>ERRADO</b>
<b>6.</b>	<b>ERRADO</b>	<b>20.</b>	<b>ERRADO</b>
<b>7.</b>	<b>ERRADO</b>	<b>21.</b>	<b>ERRADO</b>
<b>8.</b>	<b>D</b>	<b>22.</b>	<b>CERTO</b>
<b>9.</b>	<b>E</b>	<b>23.</b>	<b>C</b>



<b>10.</b>	<b>B</b>	<b>24.</b>	<b>CERTO</b>
<b>11.</b>	<b>C</b>	<b>25.</b>	<b>ERRADO</b>
<b>12.</b>	<b>ERRADO</b>	<b>26.</b>	<b>C</b>
<b>13.</b>	<b>CERTO</b>	<b>27.</b>	<b>D</b>
<b>14.</b>	<b>ERRADO</b>	<b>28.</b>	<b>D</b>

### 5.3. Questões comentadas

#### QUESTÃO 1. TJ-MG – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

*Com a vigência do Novo Código Civil, à luz do artigo 966, é correto afirmar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a*

- a) "teoria da empresa", de matriz francesa.*
- b) "teoria da empresa", de matriz italiana.*
- c) "teoria dos atos de comércio", de matriz francesa.*
- d) "teoria dos atos de comércio", de matriz italiana.*

#### Comentários:

Com um atraso considerável, a partir do Código Civil de 2002, podemos dizer que, com a unificação formal do Direito Privado, houve a transição da Teoria dos Atos de Comércio (francesa) para a Teoria da Empresa (italiana).

GABARITO: B

#### QUESTÃO 2. TCDF – Procurador – 2013 – Cespe.

*Com o advento do novo Código Civil (de 2002), houve a substituição da teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa, que se define pelo conceito de atividade.*

#### Comentários:

O principal aspecto da teoria da empresa é justamente o foco na atividade empresarial, em vez dos atos praticados. Por isso mesmo nem o Código Civil italiano de 1942, e nem o Código Civil brasileiro de 2002 trazem uma definição formal do que é empresa.

GABARITO: CERTO



**QUESTÃO 3. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe.**

*Considerando a evolução histórica do direito empresarial, assinale a opção correta*

- a) A teoria dos atos de comércio foi adotada, inicialmente, nas feiras medievais da Europa pelas corporações de comerciantes que então se formaram.*
- b) A edição do Código Francês de 1807 é considerada o marco inicial do direito comercial no mundo*
- c) Considera-se o marco inicial do direito comercial brasileiro a lei de abertura dos portos, em 1808, por determinação do rei Dom João VI.*
- d) É de origem francesa a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil brasileiro.*
- e) O direito romano apresentou um corpo sistematizado de normas sobre atividade comercial.*

**Comentários:**

A alternativa A está incorreta porque a adoção da teoria dos atos de comércio se deu com a elaboração do Código Comercial francês de 1807. Na época das corporações de ofício o Direito Comercial era notadamente privado, aplicando-se apenas aos membros dessas corporações.

A alternativa B está incorreta porque, como você já sabe, o Direito Comercial já existia muito antes do Código Comercial francês de 1807, aplicado pelas corporações de ofício.

A alternativa C está correta e é a nossa resposta. De fato, a abertura dos portos de 1808 foi o marco inicial do Direito Comercial brasileiro, antes mesmo do Código Comercial de 1850.

A alternativa D está incorreta porque a teoria da empresa é de origem italiana, tendo sido primeiramente adotada com o Código Civil italiano de 1942.

A alternativa E está incorreta porque o direito romano pouco contribuiu com o direito comercial. As normas mercantis até existiam, mas faziam parte do direito privado comum (Direito Civil).

GABARITO: C

**QUESTÃO 4. TJ-SP – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2016 – VUNESP.**

*Considera-se juridicamente empresa*

- a) a atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.*
- b) o fundo de comércio das entidades empresariais.*
- c) as sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.*



*d) as sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.*

### **Comentários:**

O Código Civil não define empresa, mas sim empresário, que é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços. Empresa é essa atividade desempenhada pelo empresário.

GABARITO: A

### **QUESTÃO 5. PGDF – Procurador – 2013 – Cespe.**

*Para Ronald Coase, jurista norte-americano cujo pensamento doutrinário tem sido bastante estudado pelos juristas brasileiros, a empresa se revelaria, estruturalmente, como um "feixe de contratos" que, oferecendo segurança institucional ao empresário, permite a organização dos fatores de produção e a redução dos custos de transação. Nesse aspecto, a proposta de Coase coincide com o perfil institucional proposto por Asquini.*

### **Comentários:**

Ronald Coase foi um economista britânico, e não um jurista norte-americano. Claro que essa informação não importa muito para nós, mas já tornaria a assertiva incorreta, não é mesmo!? A questão traz a ideia do feixe de contratos, proposta por Coase, mas causa confusão ao compará-la com a Teoria da Empresa de Asquini. Este encarava a empresa como um fenômeno poliédrico, com perfis objetivo, subjetivo, funcional e corporativo/institucional. O perfil funcional estaria relacionado com a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não necessariamente com as relações jurídicas por ele firmadas. É uma assertiva bem confusa, mas podemos dizer que está errada.

GABARITO: ERRADO

### **QUESTÃO 6. DPE-ES – Defensor Público – 2012 – Cespe.**

*No Código Comercial do Império do Brasil, adotou-se, por influência dos códigos francês, espanhol e português, a teoria dos atos de comércio, no que se refere à sua abrangência e aplicação.*

### **Comentários:**

A assertiva menciona corretamente a adoção da Teoria dos Atos de Comércio por ocasião da elaboração do Código Comercial de 1850. Essa teoria, como já sabemos, teve origem na França napoleônica, e por isso a assertiva erra ao mencionar influências portuguesas e espanholas. No Brasil foi posta em prática a teoria francesa e, posteriormente, a Teoria da Empresa, de origem italiana.

GABARITO: ERRADO



**QUESTÃO 7. PGE-ES – Procurador do Estado – 2008 – Cespe.**

*A empresa é uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, e, se legalmente constituída, adquire capacidade jurídica, tornando-se, portanto, investida de direitos e obrigações.*

**Comentários:**

É correto dizer que empresa é atividade econômica. Lembre-se de que é comum a menção à palavra empresa referindo-se à sociedade empresária ou mesmo à EIRELI, mas trata-se de um uso pouco técnico do termo. Por isso a segunda parte da assertiva está errada, já que quem pode ser investido de direitos e obrigações é a sociedade empresária ou o empresário, e não a empresa.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 8. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2008 – VUNESP.**

*Assinale a alternativa incorreta.*

- a) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.*
- b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da sua atividade.*
- c) A incapacidade superveniente não impede o empresário de dar continuidade à empresa exercida até então, desde que representado ou assistido.*
- d) O empresário casado não pode alienar imóveis que integram o patrimônio da empresa sem a outorga conjugal.*
- e) A sentença que decreta ou homologa a separação judicial do empresário não pode ser oposta a terceiros antes de arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.*

**Comentários:**

Aqui a banca nos pede para marcar a alternativa incorreta, que é a letra D. Quando se tratar de alienação de imóvel que pertença à empresa, não há necessidade de outorga conjugal, independentemente do regime de bens do matrimônio. As demais alternativas nada mais são do que reproduções de dispositivos do Código Civil.

GABARITO: D



**QUESTÃO 9. SEFAZ-RJ – Auditor Fiscal da Receita Estadual – 2014 – FCC.**

*No tocante à atividade empresarial, é correto afirmar:*

- a) A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário pode ser oposta de imediato a terceiros, sem necessidade de qualquer averbação ou arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis.*
- b) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.*
- c) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.*
- d) Em nenhum caso poderá o incapaz, após reconhecida judicialmente sua incapacidade, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.*
- e) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.*

**Comentários:**

A alternativa A está incorreta em razão da regra do art. 980 do Código Civil, segundo a qual a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis. Esse é um tema importante porque a separação do empresário pode ter repercussões patrimoniais em relação à empresa.

A alternativa B está incorreta porque, mesmo impedido, aquele que exerce atividade empresarial deverá responder pelas obrigações contraídas, nos termos do art. 973 do Código Civil.

A alternativa C está incorreta porque os cônjuges podem contatar sociedade entre si ou com terceiro, mas isso não poderá ocorrer quando tenham casado no regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.

A alternativa D está incorreta porque o art. 974 do Código Civil autoriza a continuação, por parte do incapaz, de empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança, desde que o incapaz neste caso seja assistido por representante.

A alternativa E está correta e é a nossa resposta. Se o imóvel pertence ao patrimônio da empresa, não faria sentido o Código Civil exigir a outorga do cônjuge o empresário, não é mesmo!? Por isso há autorização expressa para esse tipo de transação no art. 978.

GABARITO: E



**QUESTÃO 10. Prefeitura de São Paulo-SP – Auditor Fiscal do Município – 2012 – FCC.**

*Em relação à atividade empresarial e ao empresário, é correto afirmar:*

- a) Quando a empresa não possui bens suficientes para saldar suas dívidas, em regra os sócios respondem com seu patrimônio pessoal.*
- b) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*
- c) É desnecessária a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*
- d) Os cônjuges podem contratar sociedade entre si, qualquer que seja o regime de bens.*
- e) A sociedade adquire personalidade jurídica dois anos depois da inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.*

**Comentários:**

A alternativa A está incorreta porque a regra geral é a separação patrimonial entre os sócios e a sociedade. Isso é o que chamamos de limitação de responsabilidade.

A alternativa B está correta e é a nossa resposta. Este é exatamente o conceito de empresário trazido pelo art. 966 do Código Civil.

A alternativa C está incorreta porque a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é uma das suas principais obrigações, devendo ocorrer antes do início da atividade empresarial, nos termos do art. 967 do Código Civil.

A alternativa D está incorreta porque a contratação de sociedade entre cônjuges não é permitida quando o regime de bens do casamento for a comunhão universal ou a separação obrigatória, nos termos do art. 977 do Código Civil.

A alternativa E está incorreta porque a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, de acordo com o art. 985 do Código Civil.

GABARITO: B

**QUESTÃO 11. SEFAZ-RJ – Fiscal de Rendas – 2008 – FGV.**

*Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:*

- a) o trabalho.*
- b) o capital.*
- c) a organização.*



d) o ativo permanente.

e) o maquinário.

### **Comentários:**

O conceito de empresário cunhado pelo art. 966 do Código Civil leva em consideração três elementos para caracterizar a atividade empresarial: profissionalização, caráter econômico e organização. Dizer que a organização é o principal deles talvez possa ser discutível, mas apenas a organização aparece entre as alternativas da questão, e por isso você acertaria facilmente.

GABARITO: C

### **QUESTÃO 12. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

*Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.*

### **Comentários:**

A banca aqui fez uma confusão entre a figura do empresário individual e da sociedade empresária. O empresário individual exerce a atividade pessoalmente, não havendo patrimônio próprio para a empresa. O instituto jurídico que recentemente veio resolver esse problema foi a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que permite a constituição de patrimônio próprio para a atividade empresarial mesmo sem a existência de sociedade.

GABARITO: ERRADO

### **QUESTÃO 13. AGU – Advogado – 2015 – Cespe.**

*O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.*

### **Comentários:**

Esta é uma boa forma de resumir as possibilidades de exercício de atividade empresarial por incapazes. Em regra, isso não é permitido, mas nas situações de incapacidade superveniente ou sucessão por morte. De qualquer forma o art. 974 do Código Civil exige a nomeação de representante para o incapaz.

GABARITO: CERTO

### **QUESTÃO 14. DPDF – Defensor Público – 2013 – Cespe.**

*O Defensor Público da União é legalmente incapaz para o exercício individual de atividade empresarial.*



### **Comentários:**

Na realidade a banca aqui tentou fazer referência ao Defensor Público Federal (o nome do cargo é esse), que está sujeito à Lei n. 8.112/1990, que, por sua vez, proíbe o exercício de atividade empresarial pelo servidor público. Pois bem, este é um caso de impedimento, e não de incapacidade, não é mesmo? Afinal de contas, o Defensor Público é civilmente capaz, e por isso pode exercer empresa, mas está impedido pela lei.

GABARITO: ERRADO

### **QUESTÃO 15. DPDF – Defensor Público – 2013 – Cespe.**

*Decretada a incapacidade absoluta do empresário individual para a prática de atos da vida civil, admite-se a continuidade da empresa, por meio de curador, desde que haja prévia autorização judicial.*

### **Comentários:**

Esta questão gerou alguma polêmica por fazer menção à figura do curador, que poderá ser o representante legal do incapaz. No caso de incapacidade superveniente, você já sabe que, por força do art. 974 do Código Civil, é possível que a atividade continue, mas para isso o incapaz deverá ser assistido.

GABARITO: CERTO

### **QUESTÃO 16. PGE-SP – Procurador do Estado – 2009 – FCC.**

*O Código Civil prevê a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Esta inscrição é*

- a) facultativa como requisito de regularidade da condição de empresário.*
- b) obrigatória e é condição para a regularização da atividade de empresário.*
- c) obrigatória, gerando efeito constitutivo.*
- d) obrigatória e é condição para a caracterização da condição de empresário.*
- e) facultativa e é condição para a caracterização da condição de empresário.*

### **Comentários:**

O registro de todo e qualquer empresário junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é obrigatório na condição de requisito de regularidade. Pode haver alguma confusão em relação à alternativa C, que sugere a natureza constitutiva do registro, mas na realidade o empresário que não se registra não deixa de ser empresário, não é mesmo? Ele é apenas um empresário irregular.

GABARITO: B



**QUESTÃO 17. DPE-CE – Defensor Público – 2008 – Cespe.**

*Se um autor de obra literária que ganhou o prêmio de melhor livro de poesia do ano decidir produzir novos livros e comercializá-los, com o auxílio de um colaborador, ele será considerado um empresário individual.*

**Comentários:**

O autor de obra literária é profissional previsto no art. 966 como exceção ao desempenho de atividade empresarial. Lembre-se de que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 18. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

*Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.*

**Comentários:**

O princípio da livre iniciativa é importante e significa que a pessoa que deseja empreender deve ser incentivada a tal, mas isso não significa que ela possa começar a desempenhar a atividade empresarial antes do registro junto à Junta Comercial. Na realidade o Código Civil é expresso em seu art. 967 no sentido de que o registro deve ser feito antes do início da atividade do empresário.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 19. PGE-AM – Procurador do Estado – 2016 – Cespe.**

*Sociedade empresária poderá ser registrada tanto nos órgãos de registro de comércio quanto nos cartórios de títulos, devendo a sociedade simples ser obrigatoriamente registrada em cartório de registro de pessoas jurídicas.*

**Comentários:**

De acordo com o art. 1.150 do Código Civil, a sociedade empresária, assim como o empresário individual, devem registrar seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, enquanto as sociedades simples devem ser registradas no cartório de registro de pessoas jurídicas.

GABARITO: ERRADO



**QUESTÃO 20. PGDF – Procurador – 2013 – Cespe.**

*Será da competência da justiça do Distrito Federal, por meio de uma das varas de fazenda, a competência para apreciar eventual mandado de segurança que a SQCB Ltda. deseje impetrar contra o ato de cancelamento de seu registro, uma vez que o ato foi praticado pela JC/DF.*

**Comentários:**

Na aula de hoje você aprendeu acerca da jurisprudência do STJ e do STF acerca do mandado de segurança contra ato praticado por Junta Comercial. As Juntas Comerciais, em geral, são administrativamente órgãos estaduais, vinculados à administração pública do respectivo Estado. Por outro lado, tecnicamente as Juntas Comerciais são vinculadas ao órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), que atualmente é o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). Isso levou os Tribunais Superiores a adotar o posicionamento de que mandado de segurança contra atos de registro deveriam ser processados e julgados pela Justiça Federal, em que pese esse entendimento pareça estar mudando, de maneira a restringir esses casos àqueles em que a discussão diz respeito à lisura do ato praticado pela Junta ou aos casos de mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente.

De qualquer forma, o caso específico trazido pela questão diz respeito à Junta Comercial do Distrito Federal, que, diferentemente das Juntas dos Estados, é vinculada administrativa e tecnicamente ao DREI. Neste caso, portanto, não há dúvidas de que a competência é da Justiça Federal!

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 21. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.**

*Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é inadmissível o exercício da atividade empresarial sem a devida inscrição da sociedade empresária na junta comercial.*

**Comentários:**

Essa questão gerou polêmica na época em que foi aplicada, por causa do uso da palavra “inadmissível”. Se essa palavra for encarada como significando impossibilidade, a assertiva está errada, pois o fato de o empresário não se registrar na Junta Comercial não significa que ele não exerça atividade empresarial, mas apenas que está em situação irregular. Acredito, porém, que a palavra “inadmissível” também poderia ser encarada como significando ilicitude, e neste caso a assertiva estaria certa. Apesar da confusão, o gabarito oficial é no sentido de que a assertiva está errada.

GABARITO: ERRADO



### **QUESTÃO 22. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.**

*No curso do processo judicial, a eficácia probatória dos livros empresariais contra a sociedade empresária opera-se independentemente de eles estarem corretamente escriturados.*

#### **Comentários:**

De acordo com os arts. 417 e 418 do Código de Processo Civil de 2015, os livros empresariais fazem prova contra o empresário, sendo permitido, porém, que ele demonstre que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. Por outro lado, para fazer prova a favor do empresário, os livros precisam estar corretamente escriturados, preenchendo todos os requisitos exigidos por lei.

GABARITO: CERTO

### **QUESTÃO 23. TJ-SP – Juiz de Direito – 2015 – VUNESP.**

*A respeito da escrituração mercantil, é incorreto afirmar que*

- a) os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados na Junta Comercial.*
- b) quando preencherem os requisitos legais, os livros contábeis fazem prova a favor de seu titular, nos litígios entre empresários.*
- c) as sociedades anônimas deverão manter registros permanentes, observando a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de caixa.*
- d) o exame de livros comerciais, em ação judicial envolvendo contratos mercantis, fica limitado aos lançamentos correspondentes às transações entre os litigantes.*

#### **Comentários:**

Atenção, pois aqui a banca nos cobra a alternativa incorreta. Nossa resposta é a alternativa C, pois as mutações patrimoniais das sociedades anônimas deverão ser registradas segundo o regime de competência, e não ao regime de caixa, nos termos do art. 177 da Lei das Sociedades Anônimas.

A alternativa A está correta nos termos do art. 1.118 do Código Civil, segundo o qual, salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A alternativa B invoca o art. 418 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

A alternativa D também está correta, fazendo menção à Súmula 260 do STF: "O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes".

GABARITO: C



**QUESTÃO 24. AGU – Procurador Federal – 2010 – Cespe.**

*Marcos exerce atividade rural como sua principal profissão. Nessa situação, Marcos poderá requerer, observadas as formalidades legais, sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equiparando-se, após a sua inscrição, ao empresário sujeito a registro.*

**Comentários:**

Perfeito! Lembre-se sempre de que, nos termos do art. 971 do Código Civil, o empresário que tenha como principal profissão a atividade rural tem a faculdade de registrar-se na Junta Comercial, caso em que ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

GABARITO: CERTO

**QUESTÃO 25. AGU – Advogado – 2009 – Cespe.**

*A lei determina que o arquivamento dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias seja feito na junta comercial competente.*

**Comentários:**

Os livros empresariais são sujeitos a registro junto à Junta Comercial, mas este dá-se na modalidade autenticação. O arquivamento serve para os atos constitutivos e alterações, além de alguns outros documentos previstos no art. 32 da Lei n. 8.934/1994.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 26. PGE-PB – Procurador do Estado – 2008 – Cespe.**

*A respeito do registro público de empresas, assinale a opção correta.*

- a) As juntas comerciais estão subordinadas, relativamente a matérias administrativas, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).*
- b) O registro a cargo das juntas comerciais compreende a matrícula dos atos constitutivos das sociedades empresárias.*
- c) De acordo com a legislação, deve haver uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.*
- d) Compete às juntas comerciais a matrícula de declarações de microempresas.*
- e) A secretaria-geral, órgão de representação, integra a estrutura básica das juntas comerciais.*



### **Comentários:**

A alternativa A está incorreta porque a subordinação das Juntas Comerciais ao DREI (novo nome do antigo DNRC) é apenas técnica, e não administrativa.

A alternativa B está incorreta porque os atos constitutivos não estão sujeitos a matrícula, mas sim a arquivamento. A matrícula se refere aos auxiliares do comércio, que devem registrar-se junto à Junta Comercial para poderem exercer a profissão.

A alternativa C está correta e é a nossa resposta. A legislação à qual a questão faz referência é a Lei n. 8.934/1994.

A alternativa D está incorreta porque as declarações de microempresas estão sujeitas a arquivamento, e não a matrícula.

A alternativa E está incorreta porque a secretaria-geral é órgão administrativo, e não de representação.

GABARITO: C

### **QUESTÃO 27. TJ-MS – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2009 – VUNESP.**

*O Sistema Nacional de Registro do Comércio é formado pelos seguintes órgãos:*

- a) Junta Comercial e Registro Civil de Pessoa Jurídica.*
- b) Registro Civil de Pessoa Jurídica e Departamento Nacional de Registro do Comércio.*
- c) SINREM e Departamento Nacional de Registro do Comércio.*
- d) Junta Comercial e Departamento Nacional de Registro do Comércio.*
- e) Órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade.*

### **Comentários:**

Hoje o DNRC não existe mais, tendo sido substituído pelo DREI. O Sistema Nacional de Registro de Comércio (SINREM) é constituído justamente pelo DREI e pelas Juntas Comerciais.

GABARITO: D

### **QUESTÃO 28. TJ-SP – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2012 – VUNESP.**

*Incumbe ao Registro Público de Empresas Mercantis a matrícula, dentre outros, dos*

- a) leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais e corretores de imóveis.*



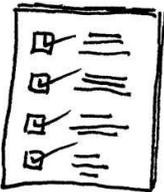
- b) tradutores públicos, intérpretes comerciais, corretores de imóveis, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.*
- c) leiloeiros, corretores de imóveis, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.*
- d) leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.*

### **Comentários:**

Os profissionais que estão sujeitos a matrícula na Junta Comercial são os auxiliares do comércio, entre eles os leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais. Os corretores de imóveis, que aparecem nas alternativas A, B e C, contam com seus próprios conselhos profissionais.

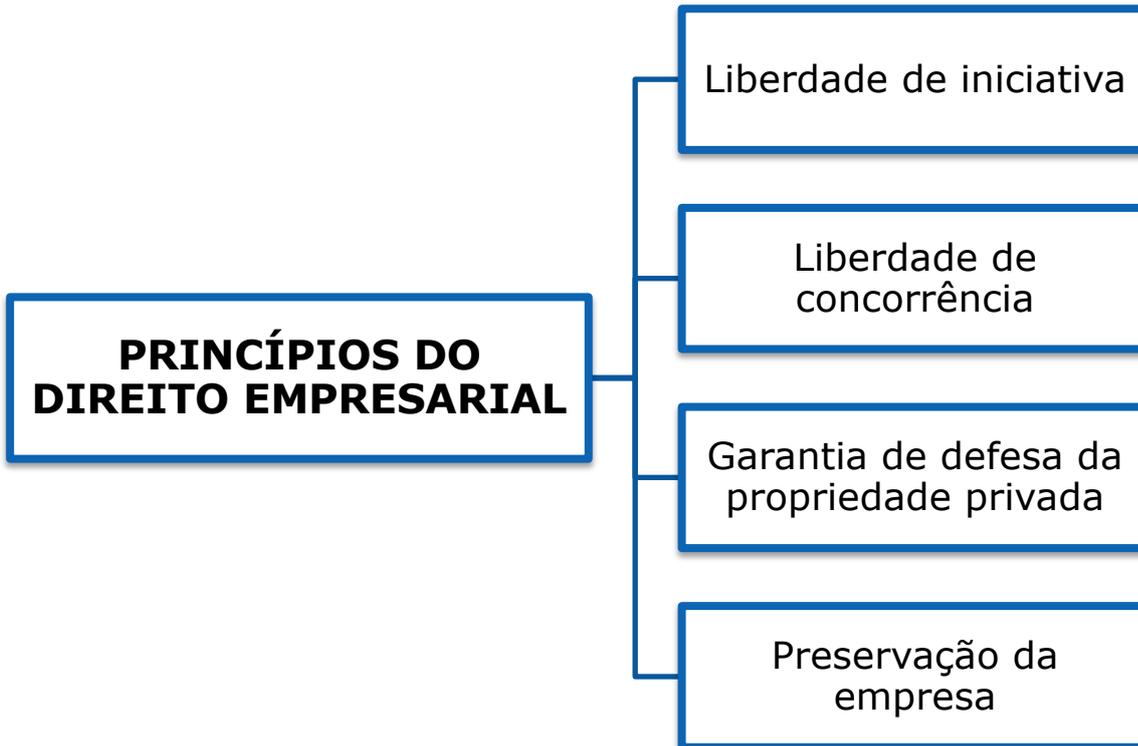
GABARITO: D

## **6 - Resumo da Aula**

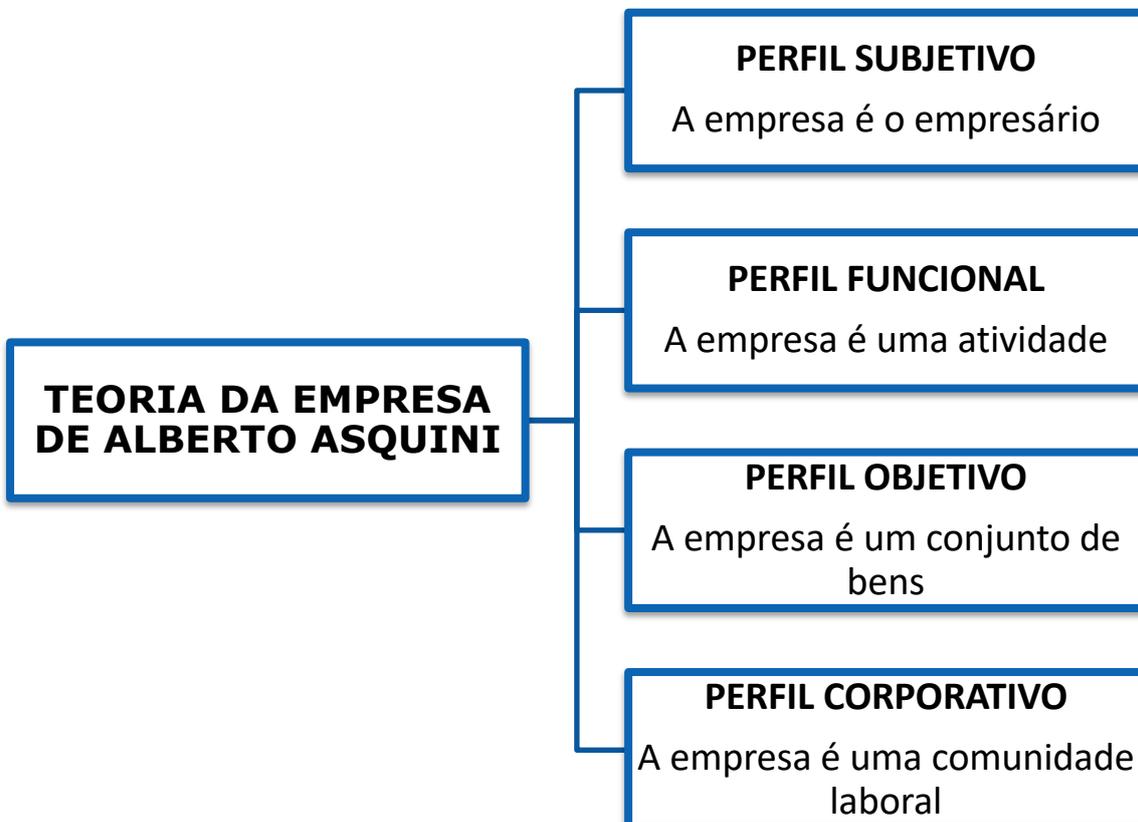


Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja utilizado nos dias que antecederem a prova para “refrescar” os principais pontos do conteúdo teórico.

Em 1804 foi editado na França o Código Civil, e, logo em seguida, em 1808, o Código Comercial. Podemos dizer que, a partir daí o Direito Comercial passou a ser definitivamente considerado um **sistema jurídico estatal**, substituindo o antigo Direito Comercial de caráter profissional e corporativista.



Com a codificação napoleônica e o desenvolvimento da Teoria dos Atos de Comércio, o Direito Comercial deixou de ser ligado pessoalmente dos membros das corporações de ofício, passando por um processo de **objetivação**.





O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa, e não a teoria dos atos de comércio.



### EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa física

Não há separação entre o patrimônio da pessoa e o da empresa

A pessoa física responde pessoalmente pelos direitos e obrigações

### SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Pessoa jurídica diferente das pessoas dos sócios

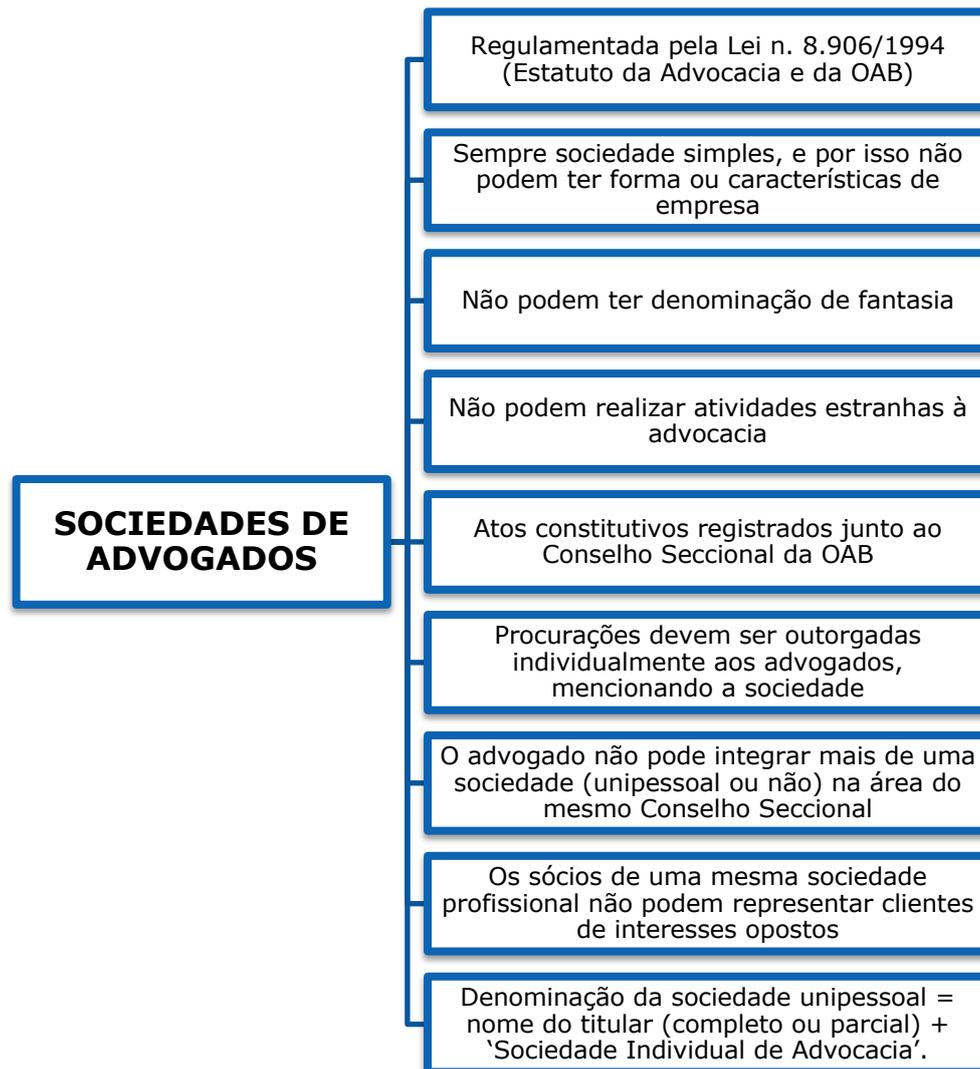
A sociedade conta com patrimônio próprio, diferente do dos sócios

A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. A responsabilidade dos sócios depende da modalidade de sociedade



Aquele que, mesmo impedido, exerce atividade empresarial, responderá pelas obrigações contraídas.

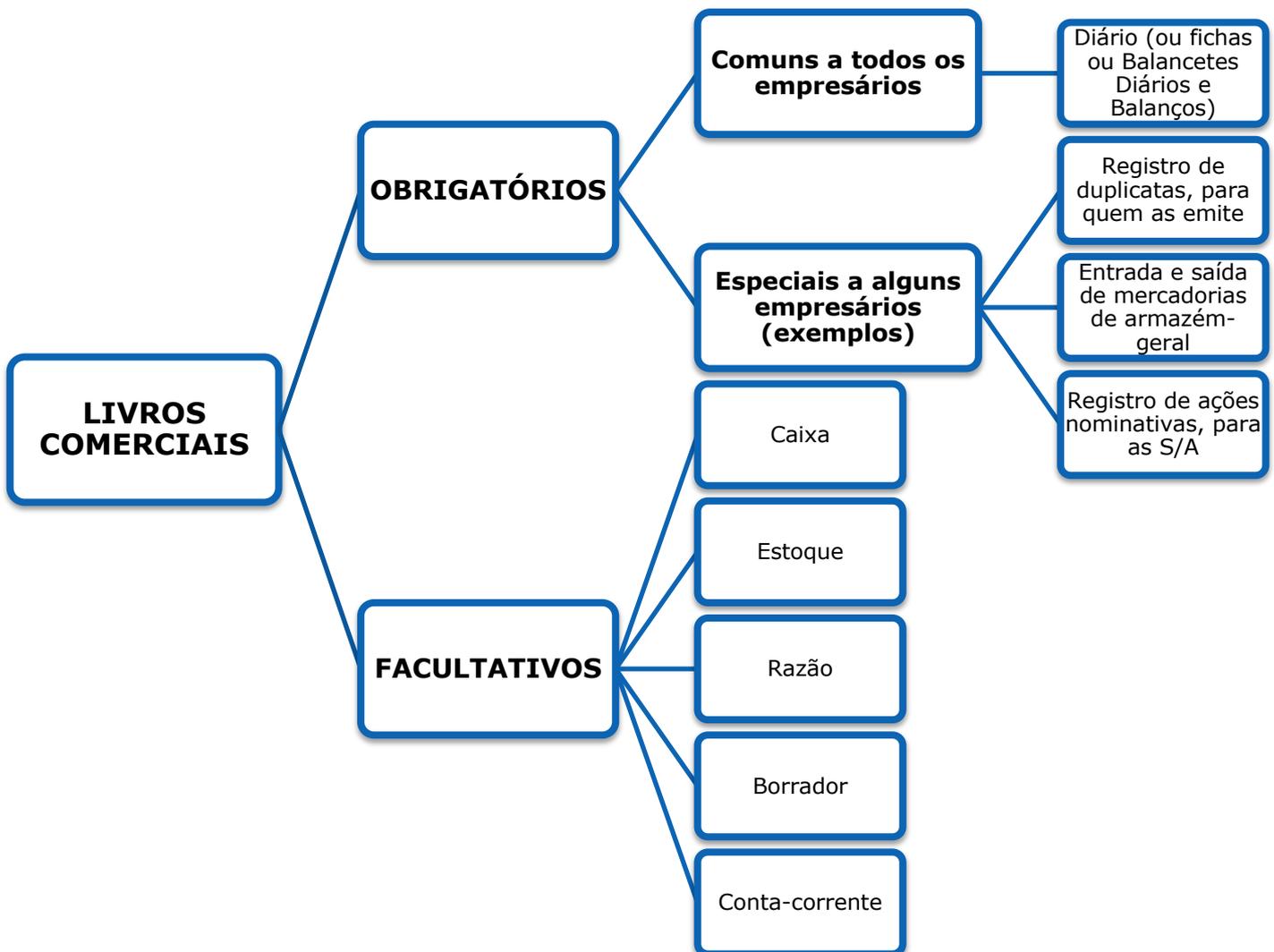
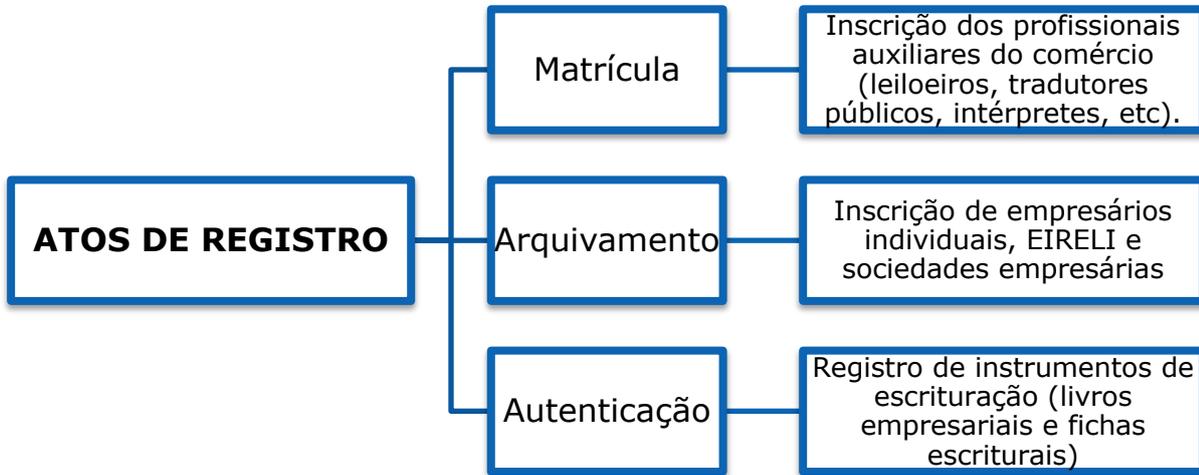
Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual**, de **natureza científica, literária** ou **artística**, ainda com a ajuda de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



O **produtor rural** pode submeter-se ao regime jurídico empresarial, registrando-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a **cooperativa** nunca será considerada empresária, seja qual for seu objeto.



**O empresário é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.**





A força probante dos livros empresariais é relativa, podendo ser afastada por força de documentos que contradigam seu conteúdo.

## **7 – Jurisprudência Aplicável**

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 515, 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. NAO-OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL ACERCA DO PONTO PRETENSAMENTE OMISSO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL MANEJADO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FIGURA DO COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.**

1. A circunstância de as razões recursais não declinarem com precisão em que consistiria a alegada ofensa à legislação federal atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. De outra parte, não há no acórdão recorrido qualquer omissão apta a ensejar a sua nulidade, porquanto o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do ponto pretensamente omissivo.
3. Não obstante o art. 515, 3º, do CPC, utilize a expressão "exclusivamente de direito", na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.
5. A pessoa física, por meio de quem o ente jurídico pratica a mercancia, por óbvio, não adquire a personalidade desta. Nesse caso, comerciante é somente a pessoa jurídica, mas não o civil, sócio ou preposto, que a representa em suas relações comerciais. Em suma, não se há confundir a pessoa, física ou jurídica, que pratica objetiva e habitualmente atos de comércio, com aquela em nome da qual estes são praticados. **O sócio de sociedade empresarial não é comerciante, uma vez que a prática de atos nessa qualidade são imputados à pessoa jurídica à qual está vinculada, esta sim, detentora de personalidade jurídica própria.** Com efeito, deverá aquele sujeitar-se ao Direito Civil comum e não ao Direito Comercial, sendo possível, portanto, a decretação de sua insolvência civil.
6. Recurso especial não conhecido.

### **Súmula 363 do STF**

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.



RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. STJ - REsp: 678405 RJ 2004/0081659-5, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 179.

**Súmula 439 do STF**

Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

## 8 - Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa aula de hoje! Espero que você esteja gostando do nosso curso. Se ficar alguma dúvida não deixe de me procurar, ok!? ☺

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 [professorpauloguimaraes@gmail.com](mailto:professorpauloguimaraes@gmail.com)

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 [www.facebook.com/profpauloguimaraes](https://www.facebook.com/profpauloguimaraes)

 @profpauloguimaraes

 (61) 99607-4477



**DIREITO EMPRESARIAL – TJ-AL (MAGISTRATURA)**

**Teoria e Questões**

**Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães**

---

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.